

LEIS E DECRETOS

da

Provincia do Paraná

—
Tomo XXVI.



CURITYBA

Typ. PERSEVERANÇA DE J.F. PINHEIRO.

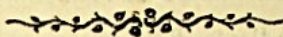
1879.



340.098162
P223
1879



Collecções das Leis
DA
PROVINCIA DO PARANÁ



1879.

LEI N. 521—DE 30 DE JUNHO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1°. Os arts. 1°. e 2°. do orçamento provincial que actualmente se está executando continuarão em vigor até que seja publicado o orçamento que tem de reger o exercício de 1879—1880.

Art. 2°. O presidente da provincia abrirá os creditos necessarios para a execução do contracto celebrado pela mesa da assembléa provincial com o director do periodico *Paranaense* para o apañamento e publicação de seus debates.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 30 de Junho de 1879, 58° da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta da lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial determinando que continuem em vigor, até que seja publicado o orçamento para o exercicio vindouro, os arts. 1°. e 2°. do orçamento provincial que actualmente se está executando, como acima se declara.

Iphigenio Ventura de Jesus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em
30 de Junho de 1879.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne.*

LEI. N.522—DE 30 DE JUNHO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1°. E' fixada a força policial para o exercicio de 1879—1880 em 8 officaes, 172 praças e 20 musicos com a organisação e vencimentos constantes do plano annexo.

Art. 2°. Fica o presidente da provincia autorizado a reformar com o soldo que perceberem os officaes e praças que contarem 25 annos de bons serviços e bem assim os que se inutilisarem em consequencia de ferimentos recebidos em campanha ou diligencia.

Art. 3°. O presidente da provincia classificará no commando das companhias os actuaes tenentes.

Art. 4°. Fica tambem autorizado o presidente da provincia a reformar o regulamento do corpo policial conforme melhor convier ao respectivo serviço.

Art. 5°. Regam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execucao desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 30 de Junho de 1879, 58° da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO,

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial fixando a força policial da provincia para o exercicio de 1879—1880, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Iphigenio Ventura de Jesus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 30 de Junho de 1879.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

DECRETO N. 523—DE 10 DE JULHO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Votuverava, decretou a resolução seguinte:

Art. 1º. Ficam em vigor no municipio de Votuverava os seguintes artigos das posturas da camara municipal da capital, promulgadas pelo decreto n. 491 de 14 de Abril de 1877 :

Art. 1º. §§ 4, 5, 7, 15, 16, 17, 21, 23, 30 e 31 ; arts. 7, 8, 10, 13, 15, 16, 17, 18, 21, 23 a 31, 40, 47, 48, 50, 51, 52, 55 a 60, 62 a 68, 71, 73 a 76, 78 a 92, 94, 96 a 100, 103, 116 a 124, 128 a 138, 140, 141, 147 a 151, 153 a 155, 158, 159, 162, 163, 165 a 167, 170, 172 a 176, 178, 180, 181, 184 a 186, 188, 197, 199 a 213, 215 a 220 e 222.

Art. 2º. O imposto de que trata o art. 1º. § 9 das mesmas posturas fica reduzido a 25 ; o do § 14 a 10 ; o do § 18 a 10 e o do § 32 a 10000.

Art. 3º. Os emolumentos a que se referem os arts. 9º, 171 e 177 das citadas posturas ficam reduzidos a 4000 sendo 2000, para o secretario, e 2000 para o fiscal, incumbido este da medição e demarcação de que tratam os dous primeiros artigos citados.

Art. 4º. Além das penas comminadas pelo Cod. Crim., incorrerão na multa de 20 a 30 os individuos que forem encontrados com armas prohibidas dentro das povoações do municipio.

Art. 5º. São considerados terrenos de pastagem o rocío da villa e as terras adjacentes que para tal fim tiverem sido destinadas por seus proprietarios, e, igualmente, aquellas que forem reconhecidas como taes pela camara municipal, a requerimento da maioria dos respectivos proprietarios.

Neste caso a camara fará publico o seu acto por edital.

Art. 6º. Enquanto não forem fixados os vencimentos



pregados da camara, perceberão elles, annualmente os seguintes:	
Secretario	200\$000
Procurador, além de 6% do que arrecadar, a gratificação de	100\$000
Fiscal e um agente	220\$000
Porteiro	60\$000

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 10 de Julho de 1879, 58º. da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO,

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná. 10 de Julho de 1879.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

LEI N. 524—DE 11 DE JULHO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º. Fica o presidente da provincia autorizado a crear uma cadeira promiscua de instrucção primaria na colonia do Superaguy.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 11 de Julho de 1879, 58º. da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUSA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial autorizando a creação de uma esco-



la promiscua de instrução primaria na colonia do Superaguy, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Iphigenio Ventura de Jesus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 11 de Julho de 1879.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne.*

LEI N. 525—DE 11 DE JULHO de 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º. Fica creada na cidade de Castro uma escola nocturna primaria para adultos annexa á primeira cadeira do sexo masculino da mesma cidade e regida pelo respectivo professor, que perceberá por esse accrescimo de trabalho a quantia annual de 360\$000, ficando o mesmo obrigado a fazer á sua custa as despezas com luzes, livros, papel e tinta.

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execucao desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 11 de Julho de 1879, 58º. da independencia e do imperio.

(L. S).

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial creando na cidade de Castro uma escola nocturna primaria para adultos, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Iphigenio Ventura de Jesus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 11 de Julho de 1879.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne.*



LEI N. 526—DE 16 DE JULHO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1°. Fica isenta do imposto de dizimo e de outro qualquer direito provincial, durante cinco annos, a herva matte que fôr despachada para qualquer porto da Europa ou dos Estados-Unidos da America.

Art. 2°. Os direitos que eram percebidos antes da presente lei, ficarão em deposito até que se prova com documento, ter o genero desembarcado no logar para onde foi despachado.

Art. 3°. Os casos de força maior não isentam do pagamento do imposto devido, desde que seja o genero despachado vendido em porto diverso daquelle que se quer favorecer pela presente lei.

Art. 4°. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 16 de Julho de 1879, 58° da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V.Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial isentando de qualquer imposto provincial a herva matte que for despachada para os portos da Europa ou dos Estados-Unidos, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura Brito, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 16 de Julho de 1879.

O secretario, João Baptista Guimarães Corne.



LEI N. 527—DE 16 DE JULHO DE 1879

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1°. Fica o presidente da provincia autorizado a conceder um anno de licença com todos os vencimentos (ordenado e gratificação) á professora publica da capital, D. Iria Narcisa Ferreira Murici, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 16 de Julho de 1879 : 58.º da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, autorizando a concessão de um anno de licença com todos os vencimentos á professora publica da capital, D. Iria Narcisa Ferreira Murici, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Iphigenio Ventura de Jezus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 16 de Julho de 1879.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne*.

LEI N. 528—DE 21 DE JULHO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. unico. E' concedido o auxilio de dous contos de réis ao museu provincial ; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.
Palacio da presidencia do Paraná, 21 de Julho de 1879, 58^a da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, concedendo o auxilio de dous contos de réis ao museu provincial, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Iphigenio Ventura de Jesus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 16 de Julho de 1879.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne.*

LEI N. 529—DE 21 DE JULHO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. unico. Fica creada uma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino na villa de Guaratuba ; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.



Palacio da presidencia do Paraná, 21 de Julho de 1879, 58.º da independencia e de imperio.

(L. S.)

MANOEL PINTO DE SOUSA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial creando uma cadeira de instrucção primaria para o sexo masculino na villa de Guaratuba, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

Iphigenio Ventura de Jesus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 21 de Julho de 1849.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.

LEI N. 530—DE 21 DE JULHO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º. Fica o presidente da provincia autorizado a conceder um anno de licença com todos os vencimentos (ordenado e gratificação), á professora publica da villa do Rio Negro, D. Maria da Gloria Costa, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º. Rovogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 21 de Julho de 1879, 58.º da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

ta de lei pela qual v. ex. manda executar o de cr



sembléa legislativa provincial autorizando a concessão de um anno de licença com todos os vencimentos, á professora publica da villa do Rio Negro, D. Maria da Gloria Costa, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

Iphigenio Ventura de Jezus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 21 de Julho de 1879.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne.*

LEI N. 531—DE 21 DE JULHO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º Fica o presidente da provincia autorisado a conceder á professora desta capital, D. Arminda Gonçalves Cordeiro do Couto, uma licença de seis mezes com todos os vencimentos (ordenado e gratificação) para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a oumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 21 de Julho de 1879, 58º da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorizando a concessão de uma licença de seis mezes com todos os vencimentos, á professora desta capital D. Arminda Gonçalves Cordeiro do Couto, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Iphigenio Ventura de Jezus, a fez.



Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 21 de Julho de 1879.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne.*

DECRETO N. 532—DE 21 DE JULHO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sab proposta da camara municipal da cidade de Ponta Grossa, decretou a resolução seguinte :

Art. 1°. As seguintes imposições constituem a renda da camara municipal de Ponta Grossa.

§ 1°. Para abrir qualquer taberna ou pequeno negocio no municipio, 25\$000.

§ 2°. Por barril de aguardente, rolo de fumo, sacco de assucar, de café ou arroz, importado por tropeiro ou qualquer outra pessoa que não seja negociante no municipio e para vender no mesmo municipio, 500.

Art. 2°. Não é permittido aos negociantes de fóra ou estabelecidos no municipio, mascatear sem o pagamento do imposto do § 16 do art. 1° da lei n. 518 de 13 de Junho de 1878.

Art. 3°. Fica revogado o § 23 do art. 1° do mesmo decreto e mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém: O secretario desta provincia a faça imprimir publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 21 de Julho de 1879, 58° da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 21 de Julho de 1879.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne.*



DECRETO N. 533 DE 21 DE JULHO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Castro, decretou a resolução seguinte :

Art. 1º Ninguem poderá ter jogo de vispora sem previa licença da camara e mediante o imposto de 300\$000 annuaes. Os contraventores ficarão sujeitos á multa de 30\$000 quanto á 1ª reunião que fizerem sem licença e na reincidencia á pena de trinta dias de prisão, além da multa.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 21 de Julho de 1879, 58º da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 21 de Julho de 1879.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cene.*

LEI N. 534 — DE 26 DE JULHO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa le-

gislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º A vitaliciedade declarada e concedida por acto da presidencia á lentes do Instituto Paranaense, nomeados em quanto se publicava pela folha official da provincia o regulamento de 16 de Julho de 1876. está em perfeita conformidade com o disposto nos §§ 14, 1.ª parte, e 17 do art. 1.º da lei n. 456 de 12 de Abril de 1876; e continúa em inteiro vigor para todos os effeitos.

Art. 2.º Os lentes de que trata o artigo anterior só podem ser demittidos em virtude de sentença passada em julgado, na forma das leis criminaes do imperio.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Pelacio da presidencia do Paraná, 26 de Julho de 1879, 58.º da independencia e do imperio.

(L. S).

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da essembléa legislativa provincial declarando que a vitaliciedade concedida por acto da presidencia á lentes do Instituto Paranaense, nomeados em quanto se publicava pela folha official da provincia o regulamento de 16 de Julho de 1876, está em perfeita conformidade com o disposto nos §§ 14, 1.ª parte, e 17 do art. 1.º da lei n. 456 de 12 de Abril de 1876, e continúa em vigor para todos os effeitos, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Iphigenio Ventura de Jesus, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná 26 de Julho, de 1879.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne*.



DECRETO N. — 535 DE 2 DE AGOSTO DE 1879.

Mannel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa de S. José da Boa Vista, decretou a resolução seguinte:

CAPITULO I.

Art. 1.º Constituem a renda municipal da villa de S. José da Boa Vista os seguintes impostos :

§ 1.º Licença por alvará para abrir negocio de fazenda ou molhado por atacado ou a varejo . . .	20\$000
§ 2.º Licença annual aos mesmos . . .	10\$000
§ 3.º Licença annual a quitandeira que não necessita de alvará.	5\$000
§ 4.º Licença annual para officinas, incluindo retratista e fabricas.	5\$000
§ 5.º Licença annual para bilhar e casa de jogos não prohibidos, hotéis ou casa de pasto.	20\$000
§ 6.º Licença para mascatearem qualquer genero, por um anno.	200\$000
Por seis mezes	100\$000
§ 7.º Licença para espectaculos dramaticos, equestres, gymnasticos, cavalhadas, mascarados e corridas de cavallos.	5\$000
§ 8.º Licença annual para tirar esmolas para o Divino Espirito Santo no municipio	50\$000
§ 9.º Licença annual para carros e carroças ou outro qualquer vehiculo que se empregue no commercio de conducção em geral	6\$000
§ 10 Licença annual para abrir açougue e padaria	5\$000
§ 11. Licença annual para vender aguardente a varejo	5\$000
Os não comprehendidos nos §§ 1.º e 2.º	10\$000



§ 12. Licença aos tocadores de realejos e outros instrumentos, marmotas, cosmoramas etc. animaes ensinados	6\$000
§ 13. Licença annual para ter cães dentro do quadro urbano	2\$000
§ 14. Licença annual para armazem de deposito	10\$000
§ 15. Por foro annual de cada carta de aforamento de terreno do rocio, contendo 12,100 ^m quadrados	5\$000
§ 16. Por 0,22 ^m de frente com fundos correspondentes de terreno para edificar, no quadro urbano	\$100
§ 17 Pela aferição de pesos e medidas, conformea lei provincial n. 479, de 10 de Março de 1877	\$
§ 18 Por cabeça de rez cortada para consumo.	1\$000
§ Imposto annual sobre engenhos de canna, assucar, olarias, engenho de serrar e fabrica de cal.	10\$000
§ 20. Por cabeça de animal lanigero ou suino, morto para consumo	\$500
§ 21. Licença para batuques e fandangos	2\$000
§ 22. Imposto annual sobre pasto de aluguel	5\$000
§ 23. Laudemio por carta de aforamento de terreno urbano e do rocio	2\$000
§ 24. Cobrança da decima urbana, segundo a lei prov. n. 19 de 18 de Setembro de 1854 § 5.º	»
§ 25. Sobre terrenos urbanos concedidos por carta de data para edificação, e que nos prazos determinados nas presentes posturas não forem edificados, comprehendidos os concedidos antes da execução desta lei depois de um anno de prazo, cobrar-se-ha annualmente d'aquelles que quizerem ter direito sobre elles, ou obras começadas, de cada um metro de frente	\$500
§ 26. Os botequins volantes que se abrirem por occasião de corridas de cavallos, de qualquer festa de divertimento pagarão o imposto de cada vez	2\$000
§ 27. Por cada cargueiro de aguardente, rapadura, assucar e café que entrar no municipio.	1\$000



28. Formão tambem parte da renda municipal, todas as multas por infracção das presentes posturas.

CAPITULO II.

DA ARRECADAÇÃO E FISCALISAÇÃO DAS RENDAS.

Art. 2.º Os impostos municipaes serão arrecadados pelo procurador da camara, coadjuvado na fiscalisação delles pelo fiscal e mais empregados.

Art. 3.º Os lançamentos dos impostos á que estão sujeitas as casas de negocio, officinas, açougues etc no municipio serão feitas annualmente pelo procurador e secretario com assistencia do fiscal.

Art. 4.º Feito o lançamento em livro especial, numerado e rubricado pelo presidente da camara, de que trata o art. antecedente, é devido o imposto por inteiro ainda quando por qualquer motivo seja fechada a casa, sobre que se fez o lançamento.

Art. 5.º Os lançamentos de que tratam os artigos antecedentes serão feitos nos mezes de Janeiro a Março de cada anno e n'elles se fará a cobrança dos referidos impostos, podendo haver prorrogação de pagamentos, ordenado pelo presidente da camara municipal quando o lançado tiver de reclamar da mesma camara qualquer injustiça com elle praticada.

Art. 6.º Para a cobrança dos foros dos terrenos da camara, haverá um livro de lançamento dos foros já existentes e dos que obtiverem cartas de data da execução da presente lei em diante.

Art. 7.º Fimdo o mez de Março de cada anno o procurador da camara entregará ao fiscal uma relação dos que tiverem os impostos determinades no cap. 1.º e seus §§ affin de impor a multa respectiva áquelles que os não tiverem satisfeitos.

Art. 8.º A falta de pagamento dos impostos no tempo determinado na presente postura será punida com a multa de 50 60, quando o imposto for de 10\$000 para mais e na



de 2\$000, quando for menor, e na reincidencia o dobro da multa.

Art. 9.º Para a arrecadação de todos os impostos e multas haverá a cargo do procurador um livro de talões impressos, numerados e rubricados pelo presidente da camara, pelo qual o procurador fará o lançamento no livro da receita.

§ 1.º O lançamento da despesa da camara será feito avista dos mandados do presidente e recibo das partes.

§ 2.º No fim de cada trimestre o procurador fechará suas contas que apresentará na proxima sessão ordinaria até o segundo dia.

Art. 10. Todos os impostos serão cobrados antes de começar o exercicio das industrias, espectaculos e divertimentos sujeitos aos mesmos com despacho do presidente da camara.

CAPITULO III.

EDIFICAÇÃO URBANA

Art. 14. Serão considerados terrenos urbanos os que estiverem comprehendidos na area de 800 metros appproximadamente demarcada pela camara, do que lavrará um auto deste acto.

Art. 12 Os terrenos comprehendidos dentro dos limites da referida demarcação e que estiverem no dominio da municipalidade serão demarcados e divididos em quadros de 112 metros, medindo entre elles ruas de 20 metros de largura, com pateos para lougradouros publicos.

Art. 13. A camara mandará pelo arruador proceder a demarcação das ruas, fazendo immediatamente plantar ao longo das mesmas renques de arvores cuidadosamente cercadas para não serem destruidas por animaes.

§ 1.º Todo aquelle que por qualquer modo destruir ou damnificar as cercas ou arvores plantadas nas ruas e pateos da villa fica obrigado a reparar o damno immediatamente e pagará a multa de 5\$000.

§ 2.º O paragrapho antecedente tambem è applicavel aos



ars. dos escravos, aos donos de animas, aos tutores e paes de meninos que fizerem o dâmnio.

Art. 14. Todo aquelle que quizer edificar em terreno urbano procurará obter carta de data requerendo de conformidade com os arts. deste capitulo.

Art. 15. O que principiar a edificar sem cumprir o disposto no artigo antecedente pagará a multa de 20\$000 e será obrigado a requerer a carta de data, sem o que não poderá continuar a obra.

Obtida a carta de data só poderá continuar na edificação si ella estiver de conformidade com as posturas.

Art. 16. Concedido o terreno o proprietario é obrigado:

§ 1.º A tirar no prazo de 30 dias a carta de data.

§ 2.º A dar começo á obra projectada no prazo de um anno.

§ 3.º A concluir o edificio no prazo de 20 mezes se for casa terrea e em 36 mezes se for sobrado; estes prazos serão contados do dia em que for principiada a obra, podendo ser augmentados pela camara a requerimento da parte allegando razões plausiveis.

§ 4.º Considerar-se ha obra concluida quando a casa estiver com a parede da frente respaldada, coberta de telha, caiada e finalmente o passeio da frente na largura de 2 metros e 22 centimetros.

Art. 17.—Para levantar predio novo ou reedificar os antigos é indispensavel prévia licença do presidente da camara para que ordene ao fiscal e arruador que procedão no alinhamento e nivelamento das soleiras, o contraventor incorrerá na multa de 10\$000.

Art. 18.—O predio que se edificar dentro do quadro urbano ou se reedificar na forma do art. antecedente, terá 4 metros de altura na frente contados da soleira, sendo casa terrea e nunca menos de 8 sendo sobrado.

As portas não terão menos de 3 metros de altura e 1 metro e 3 centimetros de largura e as janellas com a altura e largura proporcionalmente correspondente.

Art. 19.—Sempre que tenha o arruador de alinhar e nivelar qualquer edificio o fará com assistencia do propieta-

rio, secretario da camara e fiscal, lavrando-se um termo em que todos assignarão; por este trabalho perceberá o arrendador 2\$000 pagos pelo proprietario.

Art. 20.—Se, no conveniente alinhamento vier o proprietario a perder algum terreno, não terá por isso direito a qualquer indemnisação.

Art. 21.—Dentro de 30 dias da data da presente lei, o fiscal fará intimar aos proprietarios de terrenos no quadro urbano para darem começo a suas obras para cumprir o art. 16.

§ 1º.—O fiscal fará lavrar um termo desta intimação em que assignarão o proprietario e duas testemunhas.

Art. 22.—Quem tiver quintal com frente para a rua, beco, praça ou campo, é obrigado a fazer, improrogavelmente no prazo de um anno, aformoseamento com portas e janelas, como se fôra frente de casa, elevando a altura destas posturas; podendo ser este art. modificado pela camara, pelas razões plausiveis que o proprietario á ella apresentar.

Não se comprehendem nestas disposições as cazas ajardinadas na frente, que poderão ser muradas até a altura de receber gradil de ferro.

Art. 23.—O edificio que, ameaçar ruina e que, a juizo de peritos nomeados pela camara, for assim considerado será immediatamente demolido por seu proprietario no prazo determinado pelo fiscal, se o proprietario não o fizer incorrerá na mult. de 20\$ a 50\$ rs. e na despeza da demolição.

Art. 24.—No caso do proprietario não cumprir a intimação do fiscal, fará a camara remessa do respectivo auto que será assignado pelo fiscal, secretario e peritos, á autoridade competente para determinar o cumprimento do art. anterior.

Art. 25.—O terreno em que estiver o predio demolido servirá de garantia para o pagamento das despezas da demolição, custas e multas.

Art. 26.—Ao fiscal compete communicar á camara a existencia de edificio nas circunstancias acima.





— 28 —
CAPITULO IV

POLICIA DAS RUAS.

Art. 27.—Não è permittido ter material de qualidade alguma nas ruas ou praças da villa, salvo por occasião de edificação, em q' o fiscal determinará o lugar em q' deve ser espiado de forma a não impedir o transitto publico. Neste caso mesmo, não se poderá conservar por mais tempo de 30 dias antes de dar começo a obra, e no caso de interromper-se esta, por mais de 3 mezes, será obrigado a retirar do lugar. O contraventor será multado em 10\$000.

§ 1º.—Durante o tempo de conservar nas ruas os materiaes, o proprietario, nas noites escuras mandará accender um lampeão. O infractor incorre na multa de 1\$000 por noite em que deixar de accender. Neste § estão comprehendidos os andaimes necessarios para as obras.

Art. 28.—E' prohibido nas ruas da villa:

§ 1º.—Fazer sobre os passeios dellas qualquer serviço que embarace ou prejudique o transitto publico.

§ 2º.—Amarrar animaes de qualquer especie nas portas e janellas ou tel-os parados nos passeios.

§ 3º.—Galopar nas ruas ou largos da villa ou andar a cavallo pelos passeios.

§ 4º.—Conservar nos passeios cargas ou qualquer objecto que estorve o transitto publico.

§ 5º.—Lançar nas ruas ou praças qualquer objecto contra o aceio e salubridade publica.

§ 6º.—Deixar vagar pelas ruas, praças e limites da villa, carro ou carroça sem que seja guiado por alguém; si, por este motivo vier a causar damno a algum proprietario, calçada, cerca ou arvore, é seu dono obrigado a pagar o valor do damno causado.

§ 7º.—Conduzir pelas ruas e pateos da villa, animaes chucros ou bravos, enlaçados, sem que seja a cabo curto.

§ 8º.—E', porém, permittido aos negociantes expor nas ruas não prejudicando o seu aceio, os generos que precisarem tomar sol para não deteriorar-se. Isto, porém, será feito de

forma que os passeios fiquem livres e não impeção o transito dos carros.

Art. 29.—Não se deverá conservar nos quintaes, nas frentes das cazas, até a distancia de 4 metros, aguas estagnadas, immundicias ou qualquer outro objecto contra a salubridade publica.

Art. 30. E' prohibido armar amphitheatro, tablado ou barraca nas ruas ou braças da villa, para espectaculos ou festas publicis, sem licença do presidente da camara e demarcação do fiscal.

Art. 31.—E' prohibido ter cães bravos nas ruas, pateos, estradas ou outros lugares de transito.

Art. 32.—Só è permittido ter-se na villa, cães mansos, perdigueiros, dogues, d'agua e da terra nova, uma vez que seu dono pague o imposto do art. 1º § 13 do cap. I.

Art. 33.—E' prohibido ter cabras e porcos soltos nas ruas e limites da villa, crial-os nos quintaes &c.

O fiscal fará arrecadar e se não apparecer dono fará vender e seu producto será depositado até ser reclamado pelo proprietario, descontando-se a despeza.

Art. 34.—Ninguem poderá soltar animaes damnados, devendo conserval-os presos ou matal-os.

Art. 35.—Os proprietarios de predios urbanos devem providenciar de forma que as aguas de seus pateos e quintaes não passem a seus vizinhos, dando-lhes esgotos para a superficie da rua.

§ 1º.—Todo aquelle que de seus quintaes não poderem dar esgoto ás aguas e ellas tiverem de passar por terreno vizinho, que não lhe poderá embaraçar, a juizo do fiscal e arruador.

Art. 36.—E' expressamente prohibido dentro do povoado, nas reuniões de povo, tiro de roqueiras, bacamarte, pistola, buscapés, bombas soltas e o uzo de armas prohibidas.

Art. 32.—Os infractores de cada art. deste capitulo incorrerão na multa de 4\$000.



CAPITULO V.

SAUDE PUBLICA

Art. 38. Toda e qualquer medida á bem da saude publica que for determinada por deliberação da camara, de combinação com as autoridades policiaes e medicos do lugar (se os houver) em epocas epidemicas, deverão ser consideradas como lei, e como tal observadas logo que for publicada por edital.

Art. 39. A camara providenciará para que as pessoas affectados de molestias contagiosas sejam retiradas do povoado para logar apropriado, communicando de tudo ao governo da provincia para providenciar.

Art. 40. O contraventor de qualquer das medidas tomadas segundo os artigos antecedentes pagará a multa de 20\$000

CAPITULO VI.

VACCINA

Art. 41. Todo o chefe de familia é obrigado a mandar vacinar seus filhos, aggregados, tutelados ou escravos até a idade de 6 annos.

§ 1.º Os que não mandarem no logar da vaccina, as crianças vaccinadas no prazo de oito dias afim de fazer-se extracção do puz; os descuidos ou negligencia dos vaccinadores na propagação da vaccina serão todos punidos com a multa de 10\$000

CAPITULO VII.

AÇOUGUE E MATADOURO

Art. 42. A camara destinará um logar nos arredores da villa para matadouro publico, e só ahi poder-se-ha matar e esquartejar rezes para o consumo.

Art. 43. Não se procederá matança de rez alguma sem que seja ella examinada pelo fiscal.

Art. 44. Logo que seja concluido o esquartejamento das rezes ou de qualquer outro animal, o seu dono mandará enterrar immediatamente os risiduos.

Art. 45. O contraventor d'estes artigos pagará a multa de 5\$000.



Art. 46. O fiscal da camara designará o logar para o açougue, e ordenará, além das medidas já tomadas, aquellas que na occasião julgar convenientes e rasoaveis.

§ 1.º Nos açougues só será permittido o uso da faca e do serrote.

§ 2.º A carne será conduzida para o açougue em carro fechado.

Art. 47. Os que se oppuzerem a cumprir as medidas d'este artigo incorrem na multa de 27000.

CAPITULO VIII.

DA VENDA PUBLICA POR MIUDO E ATACADO

Art. 48. E' prohibido expor á venda, e vender generos damnificados ou falsificados.

Art. 49. Só ás boticas é permittido vender drogas por miudo.

Art. 50. As balanças das casas de negocios a retalho estarão sobre o mostrador sempre limpas e sem pesos.

Art. 51. E' prohibida a aglomeração de pessoas com toques, danças ou vozerias nas casas de negocios.

Art. 52. E' prohibido comprar ou vender por balança ou pesos não aferidos.

§ 1.º E' applicavel ao aferidor, se provar-se que ha falta por elle motivada, e pagará a multa de 26\$000.

Art. 53. Ninguem poderá abrir no municipio casa de negocio para varejo ou atacado, officinas, fabricas ou boticas sem previa licença do presidente da camara; depois de haver pago o imposto, se passará o alvará que será assignado pelo presidente e secretario, registrando se no livro proprio e selado com o sello da camara.

Art. 54. As licenças annuaes serão tiradas até o mez de Março.

Art. 55. As casas comprehendidas nos artigos antecedentes, excepto as boticas, fechar-se-hão ao toque de recolher que no verão será as 10 horas e no inverno as 9, e não poderão ser abertas antes de amanhecer.

Art. 56. O contraventor das deliberações d'este capitulo incorrerá na multa de 107000.



CAPITULO IX.

DAS CARTAS DE DATA E TERRENOS MUNICIPAES

Art. 57. Os terrenos do rocio pertencentes á camara municipal, que ainda estiverem devolutos, serão distribuidos por aforamento em lotes de 12,100 metros quadrados ás pessoas que requererem mediante o foro annual marcado no § 13 do capitulo 1.º destas posturas.

Art. 58. Fica limitado o maximo para cada carta de aforamento, uma area de 12,100 metros quadrados, não sendo permitido ao mesmo individuo mais de um titulo em quanto não plantar o primeiro.

Art. 59. Concedido o aforamento pela camara, o presidente mandará pelo fiscal proceder a medição do terreno pedido, do que se lavrará um termo e se mandará expedir a carta de data.

Art. 60. As fontes, logradouros publicos, atravessadores, caminhos etc embora comprehendidos nos terrenos atorados serão franqueados ao publico, condição que será expressa na carta de data.

Art. 61. E' prohibido plantar em terrenos do rocio sem que estejam cercados ou vallados. Os que assim não o fizerem ficarão sem direito ao damno em suas plantações causado por animaes alheios.

Art. 62. Os que no prazo de dois annos não plantarem, no terreno que aforarem, perderão o direito sobre elle e se considerará devoluto.

Art. 63. E' prohibido traspassar o dominio do terreno aforado a outra pessoa sem deliberação da camara.

Art. 64. Para se obter posse de terreno, quer urbano quer dos que tratam os artigos antecedentes, é necessario requerer á camara carta de data.

Art. 65. Os requerentes se dirigirão á camara municipal entregando suas petições ao presidente d'ella, que mandará informar pelo fiscal ou arruador, declarando o lugar em que está situado o terreno, sua demarcação ou quantidade de metros, com todos os esclarecimentos possiveis, o que feito apresentará na proxima sessão para ser despachado.

Art. 66. As estradas geraes, municipaes, caminhos, passos publicos etc. serão conservadas limpas pelos donos, adminis-



tradores ou foreiros dos sitios por onde ellas percorrerem na extenção das suas testadas.

Art. 67. E' prohibido usurpar as servidões publicas ou estradas, obstruindo-as ou estreitando-as á vontade.

Art. 68. As pontes e caminhos de transito publico, embora em terreno particular, devem ser conservadas de modo que se possa transitar livremente, sendo este serviço proporcionalmente feito pelos moradores das herdades, sitios ou estabelecimentos, até a parte que cada um se utilizar a sahir na estrada geral.

Art. 69. São prohibidas as porteiras de varas nas estradas e caminhos publicos, sendo permittidos os portões ou cancelas.

Art. 70. Nos terrenos do rocio é prohibido cortar as arvores que beiram as estradas.

Art. 71. Os vallados ou cercas que se fizerem ao longo das estradas geraes para divisão de terras, serão distantes cinco metros do leito d'ellas.

Art. 72. Não é permittido fazer escavações, trancar ou impedir o livre transito das estradas do municipio.

Art. 73. Os proprietarios, agricultores e criadores do municipio deverão de mão commum, proceder os fechos e ataques intermediarios de seus terrenos, com vallos, muros ou cerca de lei, sob pena de não terem direito algum a reclamarem o damno que soffrerem de animaes de seus vizinhos.

Art. 74. O infractor de qualquer dos artigos d'este capitulo, fica sujeito á multa de 5000.

CAPITULO X.

MASCATES E ATRAVESSADORES

Art. 75. São considerados mascates aquelles que vierem de fóra do municipio comprar o vender, não havendo pago o imposto determinado nos §§ 1 a 4 do capitulo primeiro destas posturas.

Art. 76. O mascates que só trazer generos alimenticios, só pagará o imposto a que estiver sujeitos esse genero, ficando livre de imposto aquelle que não o puder vender.

Art. 77. Os que quizerem vender pelos sitios sendo



belecidos nesta villa, com pagamento de qualquer imposto, pagarão a licença do § 6.º do capitulo primeiro.

Art. 78. Estas licenças serão concedidas de conformidade com o art. 9.º desta lei.

Art. 79. São considerados atravessadores as pessoas que andarem sem as licenças de que trata o artigo anterior, pelos sitios e bairros do municipio comprando generos para virem vendel-os no mercado ou em outro logar fóra d'elle ou do municipio.

Art. 80. Os contraventores dos artigos d'este capitulo incorrem na multa de 30\$.

CAPITULO XI.

DA POLICIA PREVENTIVA, ESCRAVOS E CASAS DE JOGO

Art. 81. Para abrir casa de jogo de bilhar ou de vispora é necessario prévia licença, concedida com as clausulas do art. 9.º desta lei, pagando o imposto do § 5.º do art. primeiro.

Art. 82. Satisfeitas as disposições do artigo anterior, o impetrante assignará um termo de não permittir classe alguma de jogo prohibido.

Art. 83. Tambem é extensiva a segunda parte do antigo antecedente ao dono de qualquer casa de negocio, taberna ou casa de pasto e botequins, onde forem encontradas pessoas jogando jogos prohibidos.

Art. 84. O fiscal designará o logar em que se devem effectuar as corridas de cavallos fóra do recinto da villa, e quando ella for de aposta precederá a competente licença e pagamento do imposto do § 7.º do art. 1.º communicando-se á autoridade policial para assistir a ella.

Art. 85. E' prohibido comprar qualquer objecto a escravos, não estando elles autorisados por escripto de seu senhor.

Art. 86. O escravo que andar nas ruas depois do toque de recolher sem motivo justificado será preso.

Art. 87. Qualquer animal que tor encontrado morto nas ruas, estradas ou caminhos, será enterrado pelo respectivo dono, e se este não for conhecido o fiscal mandará enterrar sendo a camara indemnizada das despezas logo que elle seja conhecido.

§ 1.º O fiscal designará em qualquer dos casos o logar em que o animal deve ser enterrado.



Art. 88. O infractor de qualquer dos artigos deste capítulo será punido com a multa de 10\$000.

Art. 89. Todo aquelle que der asilo a escravos fugidos ou acoutal-os, bem como animaes particulares ou do evento, ficará sujeito á multa do artigo anterior.

CAPITULO XII

CEMITERIOS E ENTERRAMENTOS

Art. 90.—Só é permittido o enterramento dos cadaveres nos cemiterios designados pela camara municipal.

Art. 91.—Para esses enterramentos, quer em catacumbas, quer no chão, não é permittido abrir sepulturas occupadas sem que tenha decorrido tres annos.

Art. 92.—As sepulturas feitas no chão não terão meos de dous metros de altura

Art. 93.—E' prohibido o dobre de sinos pelo passamento dos fiéis, ou para as missas funebres, exceptuando-se os casos determinados pela constituição do bispado.

CAPITULO XIII

DA AFERIÇÃO DE PEZOS E MEDIDAS

Art. 94.—A aferição de pesos e medidas será feita em qualquer tempo, não se podendo abrir estabelecimento algum de commercio sem ter cumprido anteriormente este preceito.

Art. 95.—A revisão dos pesos e medidas será feita annualmente nos mezes de Janeiro e Fevereiro, com annuncio do aferidor quinze dias antes.

Art. 96.—E' obrigado aferir os pesos novos em qualquer tempo que forem apresentados, observando o regulamento que baixou com o decreto n. 5169 de 11 de Dezembro de 1872 e leis ns. 392 de 10 de Abril de 1874 e 479 de 10 de 1877.

§ 1°. Para esta arrecadação o aferidor dará ao possuidor



uma nota do que deve pagar e só entregará os pezos e medidas avista do conhecimento dado pelo procurador.

Art. 97.—O aferidor é responsavel pela exactidão dos pezos e medidas que aferir ou rever. Qualquer alteração que se encontre por falta deste, soffrerá elle a multa de 100 rs. e bem assim serão multados de 10\$ a 20000 rs. os contra-ventores dos artigos deste capitulo.

CAPITULO XIV

Art. 98.—Os empregados e officiaes da camara municipal serão os que determina a lei de 1.º de Outubro de 1828, e as suas obrigações as contidas n'essa lei e as marcadas n'estas posturas. As gratificações que devem receber serão aquellas que os orçamentos annuaes lhes marcarem

Art. 99.—Em quanto não for nomeado o aferidor pela camara municipal, servirá esse lugar o procurador, percebendo gratificação marcada na lei n. 479 de 10 de Março de 1877.

Art. 100.—O infractor de qualquer art. da presente postura, convencido de achar-se incurso em pena poderá satisfazer a multa ao procurador que ao receber a passará conhecimento de quitação com o qual se isentará do processo respectivo.

Art. 101.—O fiscal fará reduzir a autos todas as infracções que chegarem ao seu conhecimento, procedendo de conformidade com o art. 45 do reg. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Art. 102.—Todo aquelle que não tiver meios para satisfazer a multa em que tiver incorrido por infração de qualquer art. de postura, soffrerá a commutação em prisão calculada pelo juiz das execuções na razão de 1\$000 rs. por dia e na reincidencia o duplo.

Art. 103.—Nas reincidencias não especificadas, os infractores incorrerão no duplo da multa.

Art. 104.—O fiscal incorrerá na multa de 10000 rs. quando não cumprir com o que lhe for determinado ou for negligente no desempenho de suas funcções.

Art. 105.—Para que o procurador da camara possa en-



Irar no exercicio de suas funcções é necessario que antes preste fiança idonea.

Art. 106.—Incumbe ao fiscal, procurador e porteiro, proceder correção pelo menos de seis em seis mezes, requisitando aquelles, da autoridade competente, todo o auxilio necessario para o cumprimento d'estas posturas.

Art. 107.—Toda a pessoa que insultar ou menoscabar o fiscal, no exercicio de seu emprego, com palavras ou maneiras não respeitaveis, ou oppôr-se ao livre exercicio de sua jurisdicção, será immediatamente preza á ordem da auctoridade policial respectiva, perante a qual será processada, e no caso de condemnação, além das penas a que fór sujeito, pagará 10\$000 rs. de multa.

Art. 108.—As obras municipaes serão feitas por arrematação ou empreitada, convocando-se proponentes por edital 15 dias antes da abertura, em camara, das propostas.

§ 1º. O arrematante deve dar garantia ao contracto.

§ 2º. Será escolhido entre elles aquelle que maior vantagens offerecer.

§ 3º. Quando a obras forem orçadas até a quantia de 200\$000 rs. e houver urgencia, a camará mandará fazel-as por administração.

§ 4º. Os contractos serão lavrados em livro para esse fim destinado, assignado pelo presidente da camara e empreiteiro, mencionando-se com clareza todas as condições das obras, e bem assim a multa sujeita no caso de infracção.

Art. 109 Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 2 de Agosto de 1879,
58º da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FERNANDES



Sallada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 2 de Agosto de 1879.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cenc.*

LEI N. 536 —DE 4 DE AGOSTO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.^o—Fica concedida a subvenção annual de 800\$000 ao cidadão José Ferreira de Barros afim de poder continuar com a publicação do almanak administrativo, mercantil e industrial desta provincia.

Art. 2.^o Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridade., á quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Pelacio da presidencia do Paraná, 4 de Agosto de 1879, 58.^o da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, concedendo a subvenção annual de 800 \$ 000 a José Ferreira de Barros, afim de poder continuar com a publicação do almanak administrativo, mercantil e industrial desta provincia, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Iphigenio Ventura de Jesus, a sez.



Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 4 de Agosto de 1879.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne.*

LEI N. 537—DE 6 DE AGOSTO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná. Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblêa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º. Fica o presidente da provincia autorisado a conceder seis mezes de licença com todos os vencimentos (ordenado e gratificação), ao professor da 2ª cadeira do sexo masculino da cidade de Antonina, Adolpho Corrêa de Bittencourt, para tratar de sua tãde onde lhe convier.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 6 de Agosto de 1879, 58º da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assem blêa legislativa provincial, autorisando a concessão de seis mezes de licença com todos os vencimentos, ao professor da 2ª. cadeira do sexo masculino da cidade de Antonina, Adolpho Corrêa de Bittencourt, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

José Ferreira Leite, a fez.



Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 6 de Agosto de 1879.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne.*

LEI N. 538—DE 6 DE AGOSTO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná. Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º. Fica o presidente da provincia autorizado a conceder seis mezes de licença com todos os vencimentos á professora publica de Paranaguá, D. Maria Bernarda Pinto Cordeiro para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º. Revogam-se as disposições em contrario

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 6 de Agosto de 1879 : 58.º da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO:

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, autorizando a concessão de seis mezes de licença com todos os vencimentos, á professora publica da cidade de Paranaguá, D. Maria Bernarda Pinto Cordeiro, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

José Ferreira Leite, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 6 de Agosto de 1879.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne.*



LEI N. 539—DE 6 DE AGOSTO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. Unico. A quantia de um conto oito centos setenta e quatro mil setecentos e vinte réis, despendida com o expediente da assembléa, decoraçào e concertos da casa em que ella funciona, será paga pelas sobras da verba do § 1º art. 1º do orçamento em vigor ; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 6 de Agosto de 1879, 58º da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorizando o pagamento da quantia de um conto oito centos setenta e quatro mil setecentos e vinte réis, despendida com o expediente da assembléa, decoraçào e concertos da casa em que ella funciona, pelas sobras do § 1º. art. 1º. do orçamento em vigor.

Para V. Ex. ver.

José Ferreira Leite, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 6 de Agosto de 1879.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne*.

LEI N. 540—DE 7 DE AGOSTO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :



Art. 1°. Fica creado um districto de paz na freguezia do Pirahy, comprehendendo os mesmos limites da actual freguezia.

Art. 2°. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Parauá, 7 de Agosto de 1879, 58.º da independencia e de imperio.

(L. S.)

MANOEL PINTO DE SOUSA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, creando um districto de paz na freguezia do Pirahy, como ácima se declara.

Para V. Ex. ver.

José Ferreira Leite, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 7 de Agosto de 1879.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne*.

LEI N. 541—DE 7 DE AGOSTO DE 1879

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1°. Os professores de um e outro sexo que tiverem exercido durante cinco annos o magisterio publico sem que fossem suspensos ou multados, em virtude de decisão do conselho litterario legalmente proferida, são vitalicios sem que mais se lhes possa applicar a condição contida na ultima parte do art. 73 do regulamento de 16 de Julho de 1876.



Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 7 de Agosto de 1879, 58º da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa provincial, declarando vitalicios os professores de um e outro sexo que tiverem exercido durante cinco annos o magisterio publico, como acima declara.

Para V. Ex. vêr.

Josè Augusto Cysneiro, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Parauá, em 7 de Agosto de 1879.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne*.

— —

DECRETO N. 342—DE 7 DE AGOSTO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. unico. Fica creado um segundo cartorio do publico, judicial e notas na cidade da Lapa ; revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.



Palacio da presidencia do Paraná, 7 de Agosto de 1879; 58° da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, creando um segundo cartorio do publico, judicial e notas na cidade da Lapa, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

José Augusto Cysneiro, a fez:

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 7 de Agosto de 1879.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne*.



LEI N. 543—DE 7 DE AGOSTO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º A' camará municipal da villa de Campo Largo, poderá o governo da provincia auxiliar com a quantia de 800\$. destinada á desapropriação do predio pertencente a Francisco Garcia de Quadros, situado na estrada da mesma villa.

Art. 2.º Esta despeza se fará pela verba «obras publicas» do orçamento em vigor, podendo o governo abrir os creditos necessarios para attendel-a.

Art. 2.º Fica autorisado o governo provincial a comprar para a provincia, pela quantia indicada no artigo antecedente, o predio municipal da cidade de Paranaguá que alli serve de cadêa.

Art. 3.º Esta importancia será paga á camara em prestações mensaes de quinhentos mil réis.

Art. 4.º Estas prestações serão applicadas á construcção de uma casa de camara, que servirá para suas sessões, para as do jury, audiencias das autoridades, etc.

Art. 5.º A edificação deste predio só terá começo depois que a planta e orçamento forem approvados pelo governo; não podendo ser aquella alterada sem previa audiencia do presidente da provincia.

Art. 6.º A administração da obra ficará a cargo da municipalidade, que nomeará dentre seus membros uma comissão para dirigi-la.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 7 de Agosto de 1879, 58º da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, autorisando a camara municipal da cidade de Paranaguá a vender o predio em que funciona e que é de sua propriedade, pela quantia de vinte dois contos de réis, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

José Augusto Cysneiro, a fez.



Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 7 de Agosto de 1879.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne.*

LEI N. 545—DE 7 DE AGOSTO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º O governo da provincia é autorisado a conceder privilegio ao coronel José Corrêa de Bittencourt, ou a quem mais vantagens offerecer, para celebrar contrato para illuminação publica e particular, pelo systema mais aperfeiçoado de luz electrica com as municipalidades da capital, Paranaguá, Morretes e Antonina.

Art. 2.º Este privilegio prevalecerá por espaço de trinta annos, contados da data da assignatura do contrato.

Art. 3.º O concessionario, ou companhia que organizar, se obriga a estabelecer o referido systema de illuminação dentro do prazo de cinco annos contados da data da assignatura do contrato, sob pena de caducidade do mesmo privilegio.

Art. 4.º O systema adoptado só poderá ser o da luz electrica, que conhecidamente for o mais aperfeiçoado e economico ao tempo em que se der a execução do privilegio.

Art. 5.º A empresa que realisar a illuminação se obrigará a estabelecer osapparelhos que forem necessarios á segurança publica e a prevenir qualquer perigo.

Art. 6.º Este privilegio se estenderá tambem á illuminação dos edificios publicos ou particulares para os quaes forem contratados o seu foanecimento.

Art. 7.º A empresa de accordo com o governo, organizará uma tabella do preço de unidade de luz, tanto para a illuminação publica como particular, conforme as circumstâncias



cias ; tabella esta que será annualmente revista e alterada sempre que for conveniente.

Art. 8.º Nos contratos celebrados com as municipalidades, pertencem a estas estipularem com a empresa as diversas clausulas, não podendo entretanto alterarem o preço da tabella approvada pelo governo.

Art. 9.º O estabelecimento, collocação de appparelhos e construcção necessaria para fazer funcção todo o systema de illuminação, será fiscalizado por pessoa nomeada pelo governo e paga pela empresa.

Art. 10. Fica isento do pagamento de impostos provinciaes e municipaes todo o material que for destinado ao estabelecimento da empresa da illuminação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 7 de Agosto de 1879, 58.º da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. mande executar o decreto da assemblea legislativa provincial, concedendo ao coronel José Corrêa de Bittencourt, ou a quem mais vantagens offerer, privilegio para celebrar o contrato, para illuminação publica e particular, pelo systema mais aperfeçoado de luz electrica, com as municipalidades da capital, Paranaguá, Morretes e Antonina, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

José Ferreira Leite, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná; 7 de Agosto de 1879.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne.*



EEI N. 546—DE 9 DE AGOSTO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Os professores que constituiram a congregação do Instituto Paranaense, por serem designados para reger cadeiras d'aquelle estabelecimento em quanto se fazia pela folha official da provincia a publicação do regulamento de 16 de Julho de 1876, são vitalícios para todos os effeitos, por força da lei n. 436 de 12 de Abril de 1876; não podendo as referidas cadeiras ser providas por serventuarios interinos, se não em virtude de impedimento temporario, demissão imposta por sentença a ou pedido e morte dos mesmos professores; devendo-se, nestes tres ultimos casos, mandar proceder immediatamente ao respectivo concurso, com o prazo de trinta dias improrogaveis.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 9 de Agosto de 1879, 58.º da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial considerando vitalícios os lentes que constituiram a congregação do Instituto Paranaense, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

Ernesto de Moura Brito, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 9 de Agosto de 1879.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne*



LEI N. 547—DE 9 DE AGOSTO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Os empregados que contarem 25 annos de effectivo exercicio, em um ou mais empregos provinciaes, ficam com direito a aposentadoria com todo o ordenado.

Art. 2.º O empregado que contar 25 annos de exercicio e continuar a servir não poderá ser removido nem demittido, e perceberá mais a terça parte dos vencimentos que tiver, se depois de contar 30 annos de exercicio, ainda continuar a servir, perceberá mais metade dos vencimentos que tiver.

Art. 3.º Para completar os 25 annos de que trata o art. 1.º da presente lei, se contará o tempo que o empregado tiver servido na força policial.

Art. 4.º Os empregados aposentados não poderão accumular vencimentos, nem receber outro qualquer ordenado dos cofres provinciaes, mesmo a titulo de gratificação.

Art. 5.º O empregado aposentado que exercer emprego geral remunerado, perderá metade da aposentadoria, enquanto estiver no exercicio de taes empregos.

Art. 6.º Será aposentado com ordenado proporcional, o empregado que, contendo mais de 10 annos de exercicio, ficar impossibilitado para o serviço physica ou moralmente.

Art. 7.º Perderá o direito á aposentadoria o empregado que for demittido antes de completar 25 annos de effectivo exercicio, e o que for condemnado por sentença que passar em julgado nos crimes de furto, roubo, estellionato e falsidade.

Art. 8.º São considerados logares de commissão, e sem direito á aposentadoria, os funcionarios que servirem :

§ 1.º Os de engenheiro.

§ 2.º Os de collectores, seus ajudantes e os escrivães.

§ 3.º Os de administradores de barreiras, registros, agencias e seus escrivães.

§ 4.º Os de inspectores de estradas e passadores de rios.

Art. 9.º Para a aposentadoria dos empregados não se contará o tempo em que estiverem estado suspensos do exercicio do emprego, excepto se for por crime de responsabilidade em que não tenha sido pronunciado e as faltas que excederem a 60 dias em cada anno.



Art. 10. As aposentadorias concedidas pelo governo ficam sujeitas á approvação da assembléa.

Art. 11. Ficam revogadas as leis n. 119 de 6 de Junho de 1865, n. 180 e 183 de 25 de Abril e 1.º de Maio de 1869 e n. 364 de 19 de Abril de 1873 e as mais disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia ã faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 9 de Agosto de 1879, 58.º da independencia e de imperio.

(L. S.)

MANOEL PINTO DE SOUSA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativo provincial declarando que os empregados que contarem 25 annos de effectivo exercicio em um ou mais empregos provinciaes, ficam com direito a aposentadoria com todo o ordenado, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

José Augusto Cysneiro, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 9 de Agosto de 1879.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne*.

DECRETO N. 548 —DE 9 DE AGOSTO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da villa de Campo Largo, decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º. Os terrenos do rocio desta villa serão distribuidos por aforamento perpetuo ás pessoas que os pedirem.



diante o fôro annual de 40 rs. por metro de frente com 120' de fundo.

Art. 2º. Fica limitado, como maximo a cada um aforamento, uma área de 14400 metros superficiaes, não sendo permittido a um mesmo individuo mais de um aforamento, sem que o primeiro esteja todo aproveitado com cultura,

Art. 3º. As petições para aforamento de terreno do rocio, serão dirigidas á camara e assignadas pelo impetrante ou por outra pessoa a seu rogo, declarando o numero de metros que pretende, e o lugar em que está situado o dito terreno.

§ 1º. Recebida pela camara a petição, mandará ella que o fiscal informe se os terrenos estão devolutos, assim como se comprehendem ou não matos altos ou algum outro objecto de uso ou servidão publica.

§ 2º. Os requerimentos assim informados, quando apresentados á camara, serão enviados á uma commissão especial nomeada dentre os seus membros, que os devolverão com o seu parecer, e em vista d'elle deliberará ella o que entender a bem de seus direitos, negando ou concedendo o aforamento. No caso de conceder, mandará por seu despacho, proceder a medição e demarcação de terreno pedido, a qual será effectuada pelo piloto, fiscal e foreiro, pagando este pela medição e demarcação 10\$, pertencendo a metade desse dinheito á camara, e a outra aos officiaes encarregados dessa diligencia.

§ 3º. Feitas as diligencias de que trata o § antecedente, o secretario passará a respectiva carta de fôro, que depois de sellada com o sello da camara e pago o imposto geral, será assignada pelo presidente e secretario, percebendo este pelo feiço 3000.

Art. 4º. As pedreiras, barreiros, leitos d'areia, fontes, lenhas e outros quasquer objectos de uso e servidão publica, embora comprehendidos em terrenos aforados, serão franqueados ao publico; condições que serão expressas na respectiva carta de fôro.

Art. 5º. O que tiver carta de fôro e no prazo de dois annos não cercar e aproveitar o terreno perderá o direito a elle, ficando desde logo considerado devoluto.



Art. 6°. O fiscal e piloto verificarão annualmente se os fôreiros occupam sômente os terrenos que lhe foram concedidos, no caso, porém, de verificarem que algum occupa maior numero de metros que os mencionados na respectiva carta de fôro, lavrará o fiscal auto de infracção de posturas, que será assignado por duas testemunhas com a comminação da multa de 1\$000 por metro quadrado obrigando no mesmo auto o infractor a abrir mão dos terrenos que demais tiver occupado.

A metade da referida multa fará parte das rendas da camara, e outra metade será dividida entre os officiaes encarregados dessa verificação.

A disposição deste artigo comprehende tambem os que occuparem terreno do rocio sem carta de fôro.

Art. 7°. E' prohibido traspassar o dominio util dos terrenos aforados sem prévia licença da camara, que será concedida sempre que o individuo, a quem se passa, tenha sufficiente garantia para continuar no fôro.

O impetrante pagará pela licença 8\$000. Os contraventores pagarão além da referida licença, 10\$000 de multa.

CAPITULO 2°.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 8°. O procurador e fiscal são obrigados a rever annualmente os mateos do rocio dando parte á camara de qualquer alteração que por ventura encontrarem, afim de que esta tome as providencias que o caso exigir, sob pena de 10\$ a 20\$000 de multa.

Art. 9°. São considerados como jogos licitos, tão sômente os segintes :—bilhar, voltarete, busca xadres e corridas de cavallos. São expressamente prohibidos os que não ficam aqui mencionados. Os contraventores pagarão a multa de 20\$000 e o dono da casa a de 30\$000, sendo incontinente dispersada a reunião pela autoridade policial e presos como desobedientes quando a isso se oppuzerem.

Art. 10.° Ficam revogadas as disposições em contrario. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o com...



cimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 9 de Agosto de 1879, 58.º da independencia e do imperio.

(L. S).

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 9 de Agosto de 1879.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne.*

X

DECRETO N. 549 -DE 9 DE AGOSTO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a resolução seguinte :

CAPITULO I.

DESPEZA

Art. 1.º As camaras municipais da provincia são autorizadas a despende durante o anno de 1880 a quantia de 156:137\$278 como abaixo se declara :

§ 1.º *Camara da capital.*

Gratificação ao secretario	1:200\$000
Idem ao fiscal	1:200\$000
Idem ao advogado	300\$000
Idem ao archivista	1:000\$000
Idem ao engenheiro	1:500\$000
Idem ao aferidor	360\$000
Idem ao guarda do mercado	740\$000
Idem a 3 guardas fiscaes	1:440\$000
Idem ao zelador do cemiterio	360\$000
Idem ao continuo	300\$000



Idem ao porteiro.	360000	
Commissão de 6 % ao procura- dor	3:4190179	
Expediente da camara, jury, eleição, alistamento militar, qualificação etc.	3:0000000	
Custas e meias custas	5000000	
Iluminação interna da cadeia.	4000000	
Deseccamento de banhadas. . .	2:0000000	
Pagamento da divida passiva de annos anteriores	6:3720560	
Eventuaes, inclusive posse dos presidentes da provincia. . . .	4:0000000	
Para decoração da casa da ca- mara.	5000000	
Iluminação publica da cidade	9:0000000	65:8320326

✱ § 2.º *Camara de Paranaquá.*

Gratificação ao secretario . . .	1:0000000
Idem ao fiscal da cidade	1:0000000
Idem ao de Guarakessaba	2400000
Idem ao advogado da camara . .	1000000
Idem ao porteiro.	3000000
Idem de 3 guardas municipaes	1:8000060
Idem ao arruador	1000000
Idem ao aferidor.	3600000
Idem ao zelador da matriz. . . .	1200000
Idem ao zelador do cemiterio . .	1200000
Commissão de 6 % ao procu- dor	1:1110302
Expediente da camara, qualifi- cação e eleição.	2000000
Expediente do jury, custas e meias custas	4000000
Eventuaes, publicações e im- pressões.	2:2000000
Auxilio a instrucção publica . .	2000000
Agua e limpeza das prisões. . . .	3500000



Concertos no mercado	100\$000	
Iluminação publica da cidade	2:980\$000	
Idem da cadeia	200\$000	
Obras publicas em geral	3:906\$127	
Pagamento da divida passiva.	2:434\$671	<u>19:222\$100</u>

✓ § 3.º *Camara de Guarapuava.*

Gratificação ao secretario	200\$000	
Gratificação ao fiscal da cidade.	150\$000	
Idem ao de Theresina	50\$000	
Idem ao porteiro.	80\$000	
Idem ao arruador	100\$000	
Idem ao aferidor.	100\$000	
Commissão de 6 % ao procura- dor	200\$000	
Custas e meias custas	150\$000	
Expediente do jury, qualificação e eleição	50\$000	
Alugueis da casa da camara, ex- pediente e eventuaes.	250\$000	
Iluminação interna da cadeia.	150\$000	
Obras publicas em geral	300\$000	
Com a construcção da casa da camara e cadeia	10:001\$064	<u>11:781\$640</u>

✓ § 4.º *Camara de Castro.*

Gratificação aos empregado, sin- clusive 6 % ao procurador.	1.030\$000	
Expediente da camara, jury, qualificação e eleição	200\$000	
Custas e meias custas	200\$000	
Iluminação da cadeia, agua e limpeza	250\$000	
Eventuaes	224\$320	
Obras publicas em geral	3,450\$000	
		<u>5:354\$320</u>



§ 5°. *Camara de Morretes.*

Gratificação ao secretario	400\$000
Idem ao fiscal	300\$000
Idem ao porteiro	120\$000
Idem ao aferidor	30\$000
Commissão de 6% ao procurador	220\$000
Aluguel da casa da camara e	
cadea	400\$000
Expediente e eventuaes.	100\$000
Iluminação publica.	1,000\$000
Idem da cadea	150\$000
Custas e meias custas	80\$000
Obras publicas em geral	865\$000

3:665\$000



§ 6°. *Camara de S. José dos Pinhaes.*

Gratificação aos empregados	960\$000
Commissão ao procurador e seus	
agentes	140\$000
Gratificação ao advogado	240\$000
pagamento desde já da divida	
Passiva, segundo a relação a-	
presentada.	295\$560
Iluminação, agua e limpeza	
da cadea	144\$000
Expediente da camara, jury,	
eleição e qualificação	300\$000
Eventuaes, custas e meias custas	200\$000
Para compra de terreno para	
rocio.	2,500\$000
Obras publicas em geral	2,779\$108
Gratificação a um agente fiscal	
no districto dos Ambrosios, des-	
de já	200\$000

7:758\$668



✓ § 7°. *Camara de Ponta Grossa.*

Gratificação aos empregados	1,080\$000
Expediente da camara, jury, qualificação e eleição	300\$000
Custas e meias custas	150\$000
Eventuaes	200\$000
Pagamento da divida passiva	175\$000
Iluminação, agua e limpeza da cadeia	200\$000
Auxilio ao commercio	140\$000
Custeio do cemiterio	60\$000
Auxilio a caridade publica	100\$000
Obras publicas em geral	2,005\$662

✓ 4,410\$662

✓ § 8°. *Camara do Porto de Cama.*

Gratificação ao secretario	150\$000
Idem ao fiscal	100\$000
Idem ao dito de S. João da Graciosa	50\$000
Idem ao aferidor	50\$000
Commissão de 6 ^o ao procurador Expediente, qualificação, eleição e eventuaes	188\$392
Aluguel e custeio da praça do mercado	200\$000
Obras publicas em geral	120\$000
	2:281\$503

✓ 3,139\$895

✓ § 9°. *Camara de Guaratuba.*

Gratificação aos empregados	525\$000
Aluguel da casa da camara e cadeia	96\$000
Iluminação interna da mesma	20\$000.
Expediente da camara, qualifi-	



cação, eleição e eventuaes	170\$000	
Obras publicas em geral	242\$600	
Papagamento da divida passiva	289\$400	<u>1.343\$900</u>

§ 10.—*Camara da Lapa.*

Gratificação aos empregados	880\$000	
Expediente da camara, qualificação, eleição e jury	150\$000	
Eventuaes	150\$000	
Custas e meias custas	200\$000	
Iluminação da cadeia, agua e limpeza da mesma	150\$000	
Aluguel do mercado	75\$000	
Obras publicas em geral	731\$902	<u>2:336\$903</u>

§ 11.—*Camara da Palmeira.*

Gratificação aos empregados	800\$000	
Expediente da camara, qualificação, eleição e jury	110\$000	
Apostadoria do juiz de direito, custas e meias custas.	200\$000	
Iluminação, agua e limpeza da cadeia	72\$000	
Aluguel da casa do mercado	82\$000	
Eventuaes	100\$000	
Estabelecimento de emigrantes no rocio.	200\$000	
Obras publicas em geral	720\$800	
Aluguel da casa para cadeia	50\$000	<u>2:234\$800</u>

§ 12.—*Camara do Rio Negro.*

Gratificação aos empregados	680\$000
Commissão de 6 % ao procurador	130\$000
Expediente da camara, qualificação e eleição.	200\$000
Eventuaes	100\$000



Compra de padrões de systema metrico	600\$000	
Obras publicas em geral	756\$853	✓ 2:466\$835

✓ § 13.—*Camara de Tibagy.*

Gratificação aos empregados . . .	350\$000	
Expediente da camara, eleição, qualificação, custas e meias custas	80\$000	
Eventuaes	20\$000	
Aluguel da casa para o mercado . . .	24\$000	
Pagamento da divida passiva . . .	65\$000	
Obras publicas em geral	206\$100	✓ 745\$100

✓ § 14.—*Camara de Antonina.*

Gratificação aos empregados . . .	2:100\$000	
Expediente do jury, custas e meias custas	100\$000	
Aluguel da casa em que funciona a camara e cadêa	600\$000	
Aluguel da casa do mercado	1:560\$000	
Iluminação interna da cadêa	200\$000	
Expediente da camara e qualificação e eleição	200\$000	
Pagamento da divida passiva.	4:421\$880	
Gratificação ao aferidor	200\$000	
Commissão de 6 % ao procurador.	1:095\$540	
Gratificação ao zelador do cemiterio	50\$000	
Custeio do mercado	200\$000	
Eventuaes	100\$000	
Prologamento do cães de embarque	5:000\$060	
Obras publicas em geral.	2:531\$580	✓ 18:359\$000

✓ § 15.—*Camara de Palmas.*

Gratificação ao secretario	200\$000
Idem ao fiscal da villa	120\$000
Idem ao fiscal de Goyo-En	100\$000



Idem ao agente fiscal do porto da União	50\$000	
Idem ao agente fiscal do Iguaçu	40\$000	
Idem ao agente fiscal de S. João	40\$000	
Idem ao porteiro.	40\$000	
Comissão de 6 % ao procurador	60\$000	
Gratificação ao aferidor.	40\$000	
Iluminação interna e limpeza da e cadeia	10\$000	
Expediente da camara, qualificação eleição	60\$000	
Aluguel da casa da camara	72\$000	
Aluguel da casa para o mercado	60\$000	
Obras publicas em geral	108\$000	1:000\$000

✓ § 16.—*Camara de Campo Largo.*

Gratificação ao secretario	300\$000	
Idem ao fiscal	180\$000	
Comissão de 6 % ao procurador	150\$000	
Gratificação ao porteiro.	70\$000	
Idem ao arruador.	30\$000	
Idem ao aferidor.	30\$000	
Expediente da camara, jury, qualificação, eleição, custas e meias custas e eventuaes.	150\$000	
Iluminação interna da cadeia	50\$000	
Aluguel do mercado.	60\$000	
Acquisição de terrenos para rocio	500\$000	
Obras publicas em geral inclusive a obra da casa da camara	869\$787	2:389\$787

✓ § 17.—*Camara do Arraial Quicimado.*

Gratificação ao secretario.	300\$000
Idem ao fiscal	110\$000
Idem ao porteiro	40\$000
Idem ao arruador	50\$000
Comissão de 6 % ao procurador	120\$000



Gratificação ao aferidor	50\$000	
Expediente, qualificação e eleição e eventuaes	100\$000	
Aluguel da casa da camara	120\$000	
Aluguel do mercado	72\$000	
Obras publicas em geral	868\$800	
Gratificação ao advogado	200\$000	<u>2.030\$800</u>

§ 18.—*Camara de Votuverava.*

Gratificação ao secretario	200\$000	
Idem ao fiscal	110\$000	
Idem ao aferidor	60\$000	
Idem ao arruador	50\$000	
Idem ao porteiro	40\$000	
Commissão de 6% ao procurador	110\$000	
Expediente, qualificação, eleição e eventuaes	100\$000	
Aluguel da casa da camara	120\$000	
Aluguel do mercado	72\$000	
Obras publicas em geral	948\$180	1:847\$000
		<u>156:137\$278</u>

CAPITULO II

RECEITA.

Art. 2.º Fica orçada a renda municipal da provincia, para o anno de 1880 na quantia de 156:137\$278.

§ 1.º *Camara da capital.*

Saldo do balanço anterior	6:266\$480
Subsidio de herva mate, sal etc.	2:579\$510
Alvarás para negocios e officinas	1:428\$000
Aferição de pesos e medidas	1:024\$435
Medição de terrenos do rocio	7:244\$200
Idem do quadro urbano	5:242\$470
Foros de terrenos do rocio	6:323\$490
Rendimento do mercado	10:547\$510





Laudemio por transferencia de terrenos	2:661\$500
Multas diversas	4:754\$934
Matricula de cães	65\$000
Licença para extrair pedra e areia	240\$000
Idem para mascates	1:324\$750
Idem para espectaculos publicos	475\$000
Idem para fandangos	62\$000
Impostos sobre carros e carretas	2:209\$000
Idem sobre bilhares	93\$000
Idem sobre fumo	1:490\$340
Idem sobre olarias e fabricas de cal	285\$000
Idem sobre negocios e officinas já estabelecidas	2:257\$800
Idem sobre jogos de visporas	35\$000
Licenças para corridas de cavallos	260\$000
Lêilão de animaes vacuna	193\$900
Aluguel de quartos no mercado	1:134\$800
Impostos sobre engenhos	240\$000
Impostos sobre negocios volantes	100\$000
Idem sobre mascates de objectos de folhas e cobre	87\$500
Idem sobre animaes suinos	45\$000
Decimas de predios urbanos	7:500\$000
Cobrança da divida activa	2:200\$000
Foros de terrenos do quadro urbano	500\$000

65:832\$326

§ 2.º Camara de Paranaquá.

Impostos sobre vinho, vinagre e azeite	800\$000
Impostos sobre fumo	50\$000
Imposto sobre farinha de milho, goma, feijão, sal etc.	500\$000
Impostos sobre liquidos espirituosos	150\$000
Impostos sobre café, assucar e carne secca	800\$000
Impostos sobre couros	350\$000
Impostos sobre caixas de kerosene	200\$000
Impostos sobre caixas com velas de	

composição	205000
Impostos sobre caixa de sabão e ve- las não fabricadas na provincia .	1505000
Impostos sobre aguardente de fora da comarca	8005000
Imposto sobre aguardente da co- marca	2005000
Imposto sobre gado para corte .	8005000
Idem sobre embarcação em lastro.	1405000
Rendimento de medidas suppridas às embarcações.	305000
Impostos sobre cabos de imbê. .	2605000
Impostos sobre arroz pilado . .	1005000
Impostos sobre herva mate. . .	3:5005000
Impostos sobre madeira. . . .	1:2005000
Impostos sobre telhas e tijolos. .	505000
Impostos sobre cal	1505000
Impostos sobre toucinho	505000
Impostos sobre aguardente do mu- nicipio	505000
Idem sobre leilões	1005000
Alvarás para negocios e officinas .	2005000
Licenças para ascates	705000
Licenças annuaes.	1:0285000
Idem para bilhares e hotéis . . .	1205000
Idem para corridas de cavallos. .	405000
Idem para animaes que pastam no campo	305000
Idem para embarcação de trafico do porto.	2305000
Imposto sobre gado suino	205000
Idem sobre cães matriculados . .	205000
Idem sobre espectaculos publicos .	405000
Laudemio sobre transferencia de terrenos.	105000
Licença para officinas	405000
Multas diversas	1005000
Terrenos para edificação	1005000
Décima urbana.	2:9005000
Rendimento do mercado	1:4005000
Idem do cemiterio	1005000



Rendimento da aferição	400\$000	
Cobrança da divida activa	1:544\$100	19:222\$100

§ 3.º *Camara de Guarapuava.*

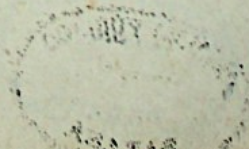
Saldo do anno de 1878	9:047\$064
Subsidio de herva matte, cobrado nas barreiras	500\$000
Foros de rocio	270\$000
Terrenos para edificar	100\$000
Generos alimenticios	100\$000
Impostos sobre casas de negocios	55\$000
Idem sobre carros	60\$000
Licenças para corridas de cavallos.	40\$000
Licenças para fandangos.	30\$000
Impostos sobre olaria	20\$000
Idem sobre engenhos	32\$000
Licenças para jogos licitos	12\$000
Imposto sobre fumo	30\$000
Licença para mascate e joalheiros.	50\$000
Impostos para mauseleos	40\$000
Laudemios por transferencias	500\$000
Licenças para lateiros :	20\$000
Multas diversas	200\$000
Arrematação dos passos dos rios	75\$000
Impostos sobre animaes exportados do municipio	600\$000



11:781\$064

§ 4.º *Camara de Castro.*

Saldo do anno de 1878	1,114\$320
Licenças para negocios	200\$000
Subsidio de herva matte, do exercicio de 1877 a 1878.	1,800\$000
Rendimento da aferição	600\$000
Licenças para mascates	400\$000
Idem para espectaculos publicos	50\$000
Idem para fandangos.	10\$000
Foros do rocio.	200\$000
Multas diversas	5\$000



Rendimento do mercado	350\$000
Imposto sobre gado para consumo	150\$000
Idem sobre bilhares	80\$000
Idem sobre engenhos	50\$000
Idem sobre elarias	50\$000
Idem sobre carros	200\$000
Idem sobre cães	50\$000
Licença para corrida de cavallos	100\$000

5:354\$320

§ 5°. Camara de Morretes.

Impostos sobre herva mate	500\$000
Idem sobre embarcações	175\$000
Idem sobre casas de negocios e officinas	1.000\$000
Licenças diversas	100\$000
Imposto sobre carros	200\$000
Idem sobre engenho de mate	50\$000
Idem sobre engenho de canna	6\$000
Idem sobre liquidos espirituosos	200\$000
Rendimento da aferição	100\$000
Cartas de data	150\$000
Cobrança da divida activa	60\$000
Multas diversas	40\$000
Decima urbana	1.000\$000
Imposto sobre leilões	30\$000

3:665\$000

§ 6°. Camara de S. José dos Pinhaes.

Impostos sobre casas de negocios	300\$000
Subsidio de herva mate	1.000\$000
Impostos sobre jogos licitos	30\$000
Idem sobre fandangos	200\$000
Licença para corridas de cavallos	60\$000
Idem para mascates	800\$000
Idem para folias	16\$000



Idem para espectaculos publicos	30\$000
Aferição de pezos e medidas	100\$000
Alvará para negocios	150\$000
Impostos sobre fumo	50\$000
Licenças para botequins	20\$000
Imposto sobre animaes vendidos no municipio	200\$000
Multas diversas	120\$000
Divida activa	4,682\$000
Saldo do anno findo	\$668.



7,758\$668

§ 7º. *Camara de Ponta Grossa.*

Subsidio de herva mate e outros generos desde o anno de 1877	1,590\$662
Idem do anno de 1878	350\$000
Imposto sobre rez para o corte	40\$000
Alvará para negocios	600\$000
Imposto sobre carros e carretas	80\$000
Licença para corridas de cavallos	40\$000
Imposto sobre alvarás e engenhos	40\$000
Multa por infracção	30\$000
Rendimento do mercado e curral	500\$000
Idem do açougue	110\$000
Licença para mascates e joaheiros	250\$000
Idem para latoeiros e funileiros	20\$000
Idem para espectaculos publicos	40\$000
Impost.de terrenos p'ra edificar	40\$0.0
Aferição de pezos e medidas	60\$000
Licenças para jogos não prohibidos	60\$000
Laudemios por transferencias	20\$0.0
Impostos sobre cães	20\$000
Rendimento do cemiterio	80\$000

Licenças para fandangos . . .	20\$000
Foros do rocio	20\$000
Imposto sobre generos importa- dos por pessoas não negociantes	200\$000
Decima uubana	100\$000
Impostos sobre animaes que pas- tão no rocio	50\$000
Idem sobre animaes suinos . . .	10\$000

4:410\$662

28°. *Camara do Porto de Cama.*

Licenças para negocios, açou- gues e officinas	100\$000
Aferição de pezos e medidas . .	125\$180
Multas diversas	30\$000
Impostos sobre carros e carretas	138\$000
Idem sobre jogos não prohibidos	45\$000
Rendimento do mercado	120\$000
Imposto sobre engenhos de herva mate	188\$000
Idem sobre engenhos de aguar- dente	48\$000
Idem sobre corridas de cavallos	20\$000
Idem sobre folias	70\$000
Idem sobre liquidos espirituosos	45\$800
Idem sobre sal	44\$000
Idem sobre herva mate	340\$800
Cartas de datas de terrenos . . .	38\$000
Imposto sobre gado cortado pa- ra consumo	79\$760
Idem sobre leilões	30\$000
Idem de licença annual	135\$000
Licenças para espectaculos pu- blicos	30\$000
Decima urbana	443\$880
Cobranca da divida activa	1,097\$995

3:139\$895



§ 9.º — *Camara de Guaratuba.*

Licenças para negocios	900000
Licenças para faudangos	100000
Imposto sobre carros e carretas	100000
Foros do rocio	400000
Imposto sobre animaes que pastam no campo	300000
Imposto sobre engenhos de serra	200000
Idem sobre engenhos de aguardente	400000
Idem sobre embarcações	100000
Idem sobre aguardente exportada	1300000
Idem sobre arroz, milho e farinha	3000000
Idem sobre madeira, lenha e ripas	560000
Idem sobre esteiras	300000
Idem sobre carne secca, fumo, tou- cinho e herva matte	470000
Arrematação das passagens Sahy e Caiohá	1000000
Aferição de pesos e medidas	200000
Decima urbana	600000
Divida activa	3500000



1:343000

§ 10. — *Camara da Lapa.*

Imposto sobre casas de negocios	215000
Idem sobre rezes cortados para consumo	112000
Licenças para jogos licitos	13000
Imposto sobre aguardente nacional	54000
Imposto sobre liquidos espirituosos	43000
Imposto sobre fumo, café e assucar	55000
Imposto sobre carros e carretas	115000
Rendimento do mercado	80000
Imposto sobre os senhores de es- cravos fugidos.	26000
Aferição de pesos e medidas	18000
Cartas de data de terrenos	49000
Licença para espectaculos publicos, corridas de cavallos	28000
Licenças para mascates	128000
Imposto sobre herva matte	55000



Idea: sobre rezes cortadas para consumo	20\$000	
Multas diversas	62\$500	
Decima urbana	317\$520	
Dívida activa	327\$400	2:336\$902

§ 11.—*Camara da Palmeira.*

Subsidio de herba mate cobrado nas barreiras	600\$000	
Imposto sobre rezes cortadas para consumo	10\$000	
Licenças para negocios	150\$000	
Idem para açaugue	12\$800	
Idem para faadangos.	80\$000	
Idem para casas de jogos licitos	20\$000	
Idem para corridas de cavallos.	60\$000	
Idem para espectaculos publicos	40\$000	
Idem para casas de negocios . .	240\$000	
Imposto sobre carros e carretas.	50\$000	
Licenças para mascates e joaheiros	170\$000	
Licenças para latoeiros e funileiros	20\$000	
Licenças para cães soltos nas ruas	20\$000	
Licenças para olarias e engenhos	40\$000	
Carta de data.	30\$000	
Aferição de pesos e medidas . .	130\$000	
Rendimento do mercado e açaugue	130\$000	
Laudemios por transferencias . .	12\$000	
Decima urbana.	182\$794	
Imposto sobre animaes que paslam no rocio.	200\$000	
Multas diversas	100\$000	
Saldo do exercicio de 1878	17\$206	
Fores de terrenos para plantar . .	20\$000	2:334\$800



§ 12.—*Camara do Rio Negro.*

Imposto sobre casas de negocios	600000
Aferição de pesos e medidas.	350000
Imposto sobre mascates e joalheiros	500000
Foros de terrenos.	1700000
Arrendamento de herveas	1000000
Imposto sobre animaes para commercio	1:3000000
Multas diversas	100000
Cartas de datas	240000
Subsidio de herva mate arrecadado nas barreiras	5000000
Licenças para fandangos	160000
Licenças para corridas de cavallos	300000
Licenças para jogos licitos	60400
Idem sobre folias	300000
Imposte sobre aguardente	250000
Imposto sobre fumo exportado.	100000
Imposto sobre rezes cortadas para consumo	300000
Imposto sobre mascaras e volantes	340000
Saldo que passa do anno de 1878	154045



2:586,853

§ 13.—*Camara de Tibagy.*

Alvará de licença para negocio.	1800000
Licenças para espectaculos publicos	300000
Idem para folias	300000
Idem sobre fandangos.	200000
Idem para mascates	400000
Idem sobre corridas de cavallos.	300000
Imposto sobre liquidos espirituosos	600000
Imposto sobre carros e carroças.	100000
Idem sobre cães.	200000

Imposto sobre rezes cortadas	200000
Idem sobre cargueiros de generos alimenticios	150000
Impostos sobre herva mate	80000
Impostos sobre fumo.	30000
Imposto sobre terreno para edificar	60000
Rendimento do mercado	80000
Multas diversas	140000
Divida activa	90000
Imposto sobre café e assucar	200000

745000

§ 14. — *Camara de Antonina.*

Idem sobre telhas e tijolos	200000
Idem sobre arroz	200000
Idem sobre cal.	300000
Idem sobre madeira e ripa	500000
Idem sobre imbê.	200000
Idem sobre olarias	300000
Idem sobre engenhos de soque	1000000
Idem sobre sal	1:000000
Idem sobre feijão, milho e gomma	600000
Impostos sobre liquidos espirituosos	600000
Impostos sobre fumo.	300000
Idem sobre gado de corte	500000
Idem sobre couros	1000000
Idem sobre carros e carretas	2000000
Idem sobre aguardente do municipio	700000
Idem sobre animaes soltos	100000
Décima urbana.	1:800000
Licença para abrir negocio.	100000
Idem para corridas de cavallos.	50000
Licença para abrir bilhar	60000
Licenças para mascates	200000
Licenças para espectaculos publicos	100000
Aferição de pesos e medidas	200000
Imposto sobre embarcações de fora, que entrarem no porto.	1:000000
Idem sobre embarcações de trafego	300000



Licenças annuaes para negocios	600\$000
Laudemios por transferencias.	40\$000
Multas diversas	100\$000
Rendimento do mercado	2:500\$000
Cobrança da divida activa	719\$000
Impostos sobre herva mate.	5:000\$000
Idem sobre carne secca.	250\$000
Idem sobre café e assucar	400\$000
Idem sobre batatas	10\$000
Idem sobre seboas e alho	20\$000
Idem sobre armazem de deposito	200\$000
Idem sobre escriptorios.	70\$000
Medidas supridas.	20\$000
Impostos sobre portos para com- mercio	10\$000
Idem sobre leilões	240\$000
Imposto sobresabão e velas não fabricados na provincia	100\$000



18:359\$000

§ 15. — *Camara de Palmas.*

Alvará de licença para negocios, officinas e açougues	120\$000
Licença para vender liquidos es- perituosos	150\$000
Licenças para mascates	130\$000
Idem para fandangos.	20\$000
Idem para espectaculos publicos	10\$000
Idem para corridas de cavallos.	10\$000
Imposto sobre assucar, café, gomma, farinha etc.	140\$000
Idem sobre animaes exportados	100\$000
Idem sobre herva mate expor- tada	80\$000
Imposto sobre gado para con- sumo.	10\$000
Idem sobre animaes no rocio.	30\$000
Idem sobre cães	4\$000
Idem sobre engenhos de qual- quer natureza	20\$000
Idem sobre olarias	8\$000



Cartas de data	18\$000	
Foros do rocio.	20\$000	
Decimas urbanas	40\$000	
Aferição de pesos e medidas	60\$000	
Multas diversas	30\$000	1:000\$000

§ 16.—Camara de Campo Largo.

Saldo do anno de 1878	347\$787	
Subsidio de herva mate	500\$000	
Licenças para abrir casas de re- goc os, açegues e officinas	46\$800	
Licenças annuaes as mesmas.	148\$200	
Licenças para casa de jogos	32\$000	
Licença para mascates, joa- lheiros e quitandairas	315\$000	
Licença para corridas de caval- ios.	50\$000	
Licença para fandangos e brigas de gallo	30\$000	
Idem para espectaculos publi- cos.	30\$000	
Imposto sobre engenho de soque, serra, olarias, e fornos de cal	230\$000	
Idem sobre gado pra consumo	20\$000	
Idem sobre bezerras.	20\$000	
Idem sobre carros e carretas.	110\$000	
Idem sobre fumo	10\$000	
Aferição de pesos e medidas.	200\$000	
Cartas de data	100\$000	
Rendimento do mercado.	70\$000	
Multas diversas.	50\$000	2:389\$787

§ 17. Camara do Arraial Queimado.

Alvará de licença	200\$000
Imposto sobre mascates.	400\$000
Idem para o corte	100\$000
Aferição de pesos e medidas	100\$000
Licença para espectaculos publicos, Imposto sobre olarias, engenhos de	50\$000





serra o soque	190\$000
Licenças para fundangos	30\$000
Imposto sobre herva mate exportada	500\$000
Licenças para folias	60\$000
Imposto sobre arrobas de fumo que vender-se no municipio	50\$000
Licença annual para acougue	20\$000
Imposto sobre kerosene	30\$000
Licença annual para negocios e officinas	80\$000
Imposto sobre generos alimenticios que sahure'u do municipio	80\$000
Licença para cães	10\$000
Imposto sobre animaes para consumo	50\$000
Decima urbana	80\$800

2,030\$800

§ 18.º — *Camara de Votuverava.*

Alvará para negocios e officinas	100\$000
Licença para casas de negocios e officinas já estabelecidas	300\$000
Aferição de pesos e medidas	400\$000
Licença para mascates de fazendas e arruachos	600\$000
Item para mascates de folhas de flandres etc.	20\$000
Impasto sobre rez para o consumo	20\$000
Decima urbana	27\$000
Licença para fundangos	300\$000
Subsidio de herva mate	150\$000
Foros de terrenos do racio	36\$000
Imposto sobre fornos de cal	14\$000
Licenças para corridas de cavallos	60\$000
Multas diversas	120\$000

1:847\$000

CAPITULO 3º.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Com relação á camara de S. José dos Pinhacs

Art. 3º. — Fica autorizada a camara municipal de S. José

dos Pinhaes, a eliminar do quadro de sua divida a todos os devedores incobráveis que constão da relação que apresentou a esta assembléa.

Art. 4°. As camaras municipaes das villas de Jaguarihyva e S. José da Boa Vista, na arrecadação e applicação de suas rendas se regularão pelos orçamentos da villa do Tybagy em tudo que lhes forem applicaveis.

CAPITULO 4°.

DISPOSIÇÕES PERMANENTES.

Art. 5°. Fica extensiva a prohibição do art. 14 da lei n. 520 de 17 de Junho de 1878 a todos os empregados municipaes das cidades e villas da provincia.

Art. 6°. As importancias arrecadadas pelas barreiras, agencias e collectorias, pertencentes ás camaras municipaes, não estão sujeitas á porcentagem de 6 % que os procuradores das camaras percebem pela cobrança que fazeta dos impostos.

Com relação á camara de S. José da Boa Vista.

Art. 7°. A camara de S. José da Boa Vista fica autorisada a cobrar a quantia de 100 rs. por cada 15 kilogrammas de fumo que for preparado no seo municipio exposto ao commercio.

Com relação á camara de Guarapuava

Art. 8°. A venda de terreno a que se refere o art. 10 da lei n. 520 de 17 de Junho de 1878, fica reduzida á rasão de 2 % rs. o metro quadrado, de conformidade com a proposta da mesma camara.

Em relação á camara de Paranaguá.

Art. 9°. Fica a camara municipal da cidade de Paranaguá autorisada a vender em hasta publica a quem mais der, o proprio municipal sito na rua do Fogo, que antes servia de açougue publico, applicando o valor da venda em obras publicas de seu municipio.



Art. 10. E' autorizada a mesma camara a elevar de seu rocio, no lugar denominado Campinho, funto ao rio Piriquê uma arêa de terreno de 50,000 metros quadrados, para patrimonio de uma capella que se pretende erigir a S. João Baptista e expensas dos moradores d'aquelle lugar.

Art. 11. Flca autorizada a mesma camara a elevar de seu rocio para patrimonio, à capella de N. S. do Rozario daquella cidade a area de terreno de 72:720 metros quadrados na circumscripção da mesma capella, medida e demarcada por acto de 10 de Julho do corrente anno como consta dos documentos apresentados.

§ 1º.—O protector da mesma capella fará a arrecadação dos foros de terreno dentro do quadro da doação na razão de 2 rs. e metro quadrado que constituirão renda da capella.

§ 2º.—A camara municipal perceberá o laudemio pela transferencia de dominio dos lotes transpassados a segundos possuidores.

§ 3º.—Os documentos de carta de foro de terreno doado serão passados pelo protector da capella.

§ 4º.—O alinhamento e edificação do povoado serão sujeitos as posturas municipaes.

Art 12. E' autorizada a camara municipal de Paranaguá a alugar uma casa apropriada para n'ella funcionar e para audiencias das autoridades. Esta despeza será feita pela verba eventuaes do seu orçamento.

Art. 13.—Os terrenos do Porto de D. Pedro Segundo, depois de competentemente demarcados, serão considerados urbanos, e pagará, trinta reis por metro quadrado todo aquelle que pretender n'elles edificar.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, q' acumprom e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 9 de Agosto de 1879, 58.º da independencia e do imperio.

(L. S).

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.



Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 9 de Agosto de 1879.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne.*

✕

DECRETO N. 550—DE 9 DE AGOSTO DE 1880.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da cidade de Castro, decretou a resolução seguinte:

TITULO I

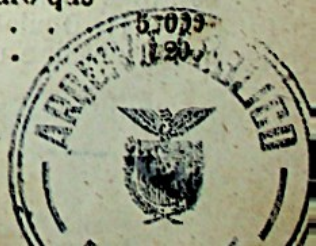
IMPOSTOS MUNICIPAES.

Art. 1.º Constituem a renda da camara municipal da cidade de Castro os seguintes impostos :

§ 1.º	Por cargueiro de aguardente	\$640
§ 2.º	» » » assucar.	\$400
§ 3.º	» « » café	\$400
§ 4.º	» » » sal	2040
§ 5.º	» » » fumo	2200
§ 6.º	» » » cal	2040
§ 7.º	» » » arroz	2200
§ 8.º	» » » generos recolhidos no mercado	2200
§ 9.º	Por 0,22. = de frente com fundos correspondentes de terrenos concedidos para edificar por carta de data no quadro urbano	1\$000
§ 10.	Por 0,22. = de frente com fundos correspondentes de terrenos concedidos para edificar por carta de aforamento no quadro urbano, annualmente	\$030
§ 11.	Por uma carta de aforamento de terreno de rocio contendo 12.100 metros quadrados, annualmente	32000
§ 12.	Por licenças para abrir casas de negocios, noites, officinas, açougue, etc.	302000
§ 13.	Impostos annuaes sobre as mesmas casas do paragraho anterior, já estabelecidas	40\$000
§ 14.	Liçença para estabelecer casas de jogo de bilhar	40\$000



\$	15. Imposto annual sobre as mesmas casas já estabelecidas	202000
\$	16. Imposto annual sobre jogos de vispora.	1005000
\$	17. Idem sobre escriptorio de advogados volantes	1002000
\$	18. Idem, idem residentes no municipio.	102000
\$	19. Idem, idem de ecclesiastico.	158000
\$	20. Idem, idem do juizo de paz.	102000
\$	21. Sobre cartorio de orphaos	152000
\$	22. Por cada carro de eixo movel empregado em serviços dentro da cidade, inclusive carretas, ficando sujeitos á matricula de que tratam os arts.	62000
\$	23. Sobre cartorio de tabellião e notas	308000
\$	24. Sobre carro de eixo fixo tambem sujeito á matricula dos artigos já cita los, por cada roda	18000
\$	25. Imposto annual sobre engenhos de serra	120000
\$	26. Idem, idem sobre olarias	120000
\$	27. Licença para mascatear fazendas no municipio	200000
\$	28. Sendo por seis mezes.	150000
\$	29 Licença para mascatear objectos de ouro ou prata	2003000
\$	30. Sendo por seis mezes.	150000
\$	31. Licença annual para mascatear objectos de folha, cobre, etc	402000
\$	32. Sendo por seis mezes.	252000
\$	33. Licença annual para mascatear objectos enumerados nos §§ 27 a 32, tendo casa estabelecida no municipio 1/4 dos impostos acima referidos	\$
\$	34. Licenças para corridas fóra do campo da ronda	502000
\$	35. Licença para fanfagões e buliques	25000
\$	36. Espectaculo publico, ca li noite	10000
\$	37. Por cabeça de gado suino morto para o consumo	18000
\$	38. Por cabeça de rez cortada	\$50
\$	39. Por animal lizigero	2000
\$	40. Afarição de pesos e medidas e revisões dos mesmos annualmente	\$
\$	41. Por matricula de cães dóguas dentro da cidade	28000
\$	42. Sendo perdigorio	53000
\$	43. Imposto annual por cada rez q' pastar no rocio	2500
\$	44. Imposto sobre metros correntes de muro que nao tenham medição e já existentes.	57000
\$	45. Por laudemio de carta de aforamento	1200



TITULO II.

VENDA DE GENEROS ALIMENTICIOS.

Art. 2.º E' prohibido vender generos alimenticios de primeira necessidade, como sejam : feijão, milho, farinha, toucinho, xarque, queijos, etc., sem que seja no mercado publico ; sob pena de 20\$000 a 30\$000 de multa.

Art. 3.º Os lavradores que taes generos conduzirem ao mercado, são obrigados a ahi conserval-os por espaço de 4 dias ; vendendo por miudo ao publico e só depois desse tempo poderão vender em grosso: sob pena de 30\$000 de multa.

Art. 4.º Os negociantes que comprarem para vender ao publico não o poderão fazer se não depois de preenchidas as condições do artigo antecedente, sob pena de 30\$000 de multa e dous dias de prisão.

Art. 5.º Nas mesmas penas incorrerão aquelles que, nas estradas que se dirigem a esta cidade, atravessarem as carregações destinadas ao mercado publico.

Art. 6.º Aquelles que tendo pago o imposto do § 8.º do art. 1.º se demorarem no mercado por mais de quatro dias pagarão pelo tempo que demais decorrer 1\$000 por dia.

TITULO III

EDIFICAÇÃO URBANA.

Art. 7.º Os terrenos do quadro urbano só poderão ser concedidos, quando estejam devolutos, e a requerimento do pretendente ou do seu legitimo procurador.

Art. 8.º Estes requerimentos serão dirigidos ao presidente da camara, que os mandará ao fiscal para informar e os despachará na primeira reunião da camara, com aprovação e conhecimento desta.

Art. 9.º Os concessionarios de terrenos no quadro urbano pagarão alem dos direitos devidos á camara, mais a quantia de 12\$000 rs., sendo 4\$000 como emolumentos para o fiscal, 4\$000 para o piloto e 4\$000 para o secretario da camara.

Art. 10. Depois do despacho da concessão de terrenos urbanos será o requerimento levado ao procurador para que, pagos os direitos e emolumentos e medidos os mesmos terrenos, volte ao secretario para a expedição da referida carta.

Art. 11. O piloto só perceberá os emolumentos do art. 9.º quando medir e alinhar o predio que se pretenda edificar no



prazo de 3 mezes, e quando o concessionario ou foreiro, não edificur neste prazo, perceberá o piloto mais 2000 pelo alinhamento do predio.

Art. 12. Todos os edificios que se construirem dentro dos limites do quadro urbano, terão vinte palmos de pé direito; as portas treze nas ombreiras; as janellas oito e meio de vão, podendo estas dimensões ser alteradas á vontade do proprietario, sempre para mais; os contraventores soffrerão a multa de 30\$, sendo a obra por elle demolida, ou á custa da camara.

Art. 13. Sem prévia licença da camara, pessoa alguma poderá levantar predio novo, ou reedificar os antigos, sempre que a obra feita nestes abranja metade da frente ou do madeiramento do telhado, afim de ser determinado pelo arruador o alinhamento e nivelamento das soleiras; aos contraventores 30\$000 de multa e demolição da obra á sua custa.

Art. 14. As licenças de que trata o artigo antecedente serão requeridas ao presidente da camara e por elle concedidas por simples despachos, para edificar na cidade; e aos respectivos fiscaes nas demais povoações do municipio.

Art. 15. E' prohibido reedificar dentro dos limites do quadro urbano sem prévia participação ao fiscal, afim de ordenar o alinhamento competente, não podendo o proprietario pedir indemnisação pelo terreno que possa perder; os contraventores incorrerão na multa de 30\$000 e demolição da obra á sua custa.

Art. 16. Os concessionarios ou foreiros de terrenos do quadro urbano que obtiverem ou já possuirem carta no prazo de um anno e não deixarem as paredes externas do edificio em estado de receberem madeiramento, sendo terrão, e no de dous annos sendo sobrado, perderão o direito dos terrenos que serão considerados como devolutos, sendo as bemfeitórias vendidas em hasta publica, precedendo editaes por trinta dias, por conta dos concessionarios ou foreiros.

Art. 17. Os prazos do artigo antecedente, poderão ser prorogados, por uma só vez, pela camara, havendo motivo justificado.

Art. 18. São totalmente prohibidas as meias aguas nas frentes das ruas; aos contraventores multa de 20\$000 e demolição da obra á sua custa.

Art. 19. E' prohibido cunhaes, columnas, etc., em seguimento de ruas que estorvem a vista das casas que ficarem no



alinhamento ; aos contraventores multa de 107000 e demolição á sua custa.

Art. 20. São os proprietarios obrigados a calçar as frentes de suas propriedades dentro do prazo, e na largura que lhe for marcada pelo fiscal. Este prazo nunca será menor de 6 mezes, nem maior de doze, guardando-se no calçamento o nivelamento conveniente ; os contraventores incorrerão na multa de 207 sendo a obra feita á sua custa por encarregados da camara.

Art. 21. São os proprietarios tambem obrigados a cairem as frentes de suas propriedades, ao menos de dous em dous annos ; os contraventores incorrerão na multa de 47000.

Art. 22. É prohibido degrãos fóra das portas que dão entrada ou sahida para as ruas, travessas e largos ; aos contraventores multa de 107000 e demolição á sua custa.

Art. 23. É prohibido construir-se cercas, muros ou vallos, fazendo frente para qualquer becco, travessa ou rua da cidade ; os contraventores incorrerão na multa de 57000 por metro corrente, além de serem obrigados a demolir a obra á sua custa.

Art. 24. Os proprietarios de muros, cercas ou vallos já existentes e que fazem frente para qualquer becco, travessa ou rua da cidade, ficam sujeitos ao imposto annual de 200 reis por metro corrente de muro, cerca ou vallo que tiverem ; e alem disso obrigados a calçar as suas testadas no prazo de 2 mezes, sob pena de 307000 de multa.

Art. 25. Na disposição anterior não se comprehendem os muros, cercas e vallos de quintaes pertencentes a predios acabados e em que houver moradores.

Art. 26. As concessões de terrenos urbanos serão feitas comprehendendo somente metade dos fundos de rua á rua.

Art. 27. As cartas de data não são sujeitas a laudemio.

TITULO IV.

EDIFICAÇÃO QUE AMEAÇA RUINA

Art. 28. Edificar sem os preceitos de solidez e segurança de modo que a obra ameace ruina ; pena de demolição e 307 de multa.

Art. 29. Todo o edificio que, segundo o exame dos peritos nomeados pela camara, ameacar ruina, será immediatamente demolido pelo proprietario, sendo para isso intimado pelo fiscal, que lhe



marcará um prazo para fazer effectiva a demolição; sob pena de 30\$ de multa e de ser aquella feita á sua custa.

Art. 30. No caso de relucancia do proprietario, fará a camara remessa do auto de exame, q'deverá ser assignado pelo perito e fiscal, á autoridade respectiva, para que ordene ao proprietario a demolição; sob a pena do artigo antecedente.

Art. 31. Ao fiscal incumbete participar á camara a existencia dos edificios nas circumstancias acima mencionadas; sob pena de incorrer em uma multa de 40\$ a 20\$ que lhe será imposta pela camara.

TITULO V.

POLICIA DAS RUAS

Art. 32. Fazer escavações nas ruas ou praças; pena de 6\$ a 8\$.

Art. 33. Tirar torrões ou barro, sem que seja no lugar designado pelo fiscal; pena de 6\$ a 8\$ de multa.

Art. 34. Levantar andaimes nas ruas ou praças sem licença do fiscal, e não demolil-os logo que sejam desnecessarios; pena de 6\$ a 8\$.

Art. 35. Ter materiaes depositados nas ruas ou praças sem licença do fiscal; pena de 6\$ a 8\$.

Art. 36. As licenças de que trata o artigo antecedente só serão concedidas, quando o interessado não tiver absolutamente espaço para guardar os materiaes e com a clausula de conservar livre o transito, sob pena de ser ella cassada e obrigado a transferil-os para o lugar pelo fiscal designado; os contraventores incorrem na multa de 10\$ a 20\$ e a transferencia será feita á sua custa.

Art. 37. Amarrar qualquer animal nas portas, janellas ou outro qualquer lugar ou tel-o parado sobre os passeios; penas de 2\$ a 4\$.

Art. 38. Conluzir pelas ruas da cidade de carros ou carroças ou estar com elles parados; penas de 4\$ a 8\$.

Art. 39. Galepar pelas ruas da cidade sem justificado motivo, ou andar a cavallo pelos passeios; pena de 2\$ a 4\$.

Art. 40. Conluzir pelas ruas da cidade animaes xucros ou bravos, enlaçados sem que sejam a ebo-corto; pena de 4\$ a 8\$.

Art. 41. E' tambem prohibido domar animaes dentro do recinto da cidade; sob pena de de 15\$ e o dobro na reincidencia.

Art. 42. Os que depositarem ou mandarem depositar nas ruas, praças ou terrenos vazios da cidade, lixo, aguas sujas, garrafas ou vidros quebrados, aves ou animaes mortos ou quaesquer outros obje-

ctos prejudiciaes ou nocivos á salubridade publica; penas de 2\$ a 4\$ e a obrigação de fazer a limpeza ou transferencia á sua custa.

Art. 43. O plantio das arvores nas ruas da cidade será feito por ordem da presidencia da camara, e por licença dada pelo fiscal que dará o alinhamento a seguir-se; o contraventor incorrerá na multa de 40\$, ao dobro na reoccidencia.

Art. 44. Só á permittida a conservação de cães, perdigueiros, dogues, d'agua e da terra-nova, uma vez que sejam encontrados com colleira no pescoço.

Art. 45. Os donos dos cães de que trata o artigo antecedente pagarão os impostos dos §§ 41 e 42 do art. 1.º por anno.

Art. 46. Os cães de que trata o artigo acima devem ser matriculados em um livro especial desta camara, e trazer na colleira uma marca do respectivo numero da matricula, para a boa fiscalisação do imposto; os contraventores pagarão a multa de 10\$ e o dobro na reoccidencia.

Art. 47. Ninguem poderá ter seltos os cães não mencionados no art. 45, o fiscal requisitará das autoridades policiaes a matança dos mesmos, pagas as despezas pela municipalidade.

Art. 48. E' expressamente prohibido ter cabras ou porcos soltos pelas ruas ou limites da cidade, sob pena de 4\$ de multa por cada um que for encontrado, no caso porém de não saber-se a quem pertencem, serão apprehendidos pelo fiscal que fará vendê-los em leilão publico sendo o seu producto liquido dividido em duas partes iguaes que ficarão pertencendo uma á camara, outra ao fiscal.

Art. 49. E' tambem prohibido ter gado nos terrenos do rocio sem o pagamento do imposto do § 43 do art. 1.º; o contraventor incorrerá na multa de 5\$ por cada animal.

Art. 50. Para a boa fiscalisação deste imposto, será o gado marcado como mais convier e matriculado em um livro especial aberto, numerado e rubricado pelo presidente da camara.

Art. 51. Os proprietarios que tiverem em seus quintaes arvores de qualquer qualidade, e que deitem ramos para as ruas ou praças, são obrigados a conserval-as podadas.

Art. 52. Ninguem poderá soltar animaes damnados, devendo conserval-os presos ou matal-os; ao contraventor multa de 30\$.

Art. 53. Os proprietarios que conservarem nas frentes de suas propriedades até a distancia de 15 palmos, aguas estagnadas, lixo, ou outra qualquer immundicia; pena de 4\$ a 6\$ e de fazer a limpeza e a desceccação á sua custa.

Art. 54. Os individuos que obtiverem licença para levantar an-



daimes nas ruas ou praças ou para nella conservarem materiaes, são obrigados a ter nas noites escuras uma lanterna com luz até as 11 horas, sob pena de ser-lhes cassada a licença e de soffrerem a multa de 10\$.

Art. 55. Os proprietarios de predios urbanos devem providenciar afim de que as aguas de seus pateos e quintaes, não passem aos de seus vizinhos, dando-lhes esgotos para a superficie da rua, sendo possivel; sob pena de 10\$ a 20\$, se o contrario praticarem.

Art. 56. Nas mesmas penas do artigo antecedente incorrerão os que lançarem nos seus respectivos pateos e quintaes, aguas infectas, de maneira que incommodem as vizinhanças.

Art. 57. Todos aquelles por cujos quintaes correm as aguas dos vizinhos para irem ter á rua, não as poderão embaraçar; sob pena de 20\$ de multa e de fazerem o esgoto á sua custa.

Art. 58. E' prohibido arrumar em logar publico e de transitio, ao alto ou em girão, caibros ou qualquer madeira, pelo perigo eminente de sua queda e do damno que podem causar; aos contraventores multa de 20\$000.

Art. 59. E' prohibido armar amphitheatro ou tablado nas ruas e praças, afim de dar qualquer espectaculo publico, sem licença da camara; aos contraventores multa de 10\$ e demolição da obra á sua custa.

Art. 60. Fica prohibido lançar-se nas ruas corpos solidos ou liquidos, que possam enxovalhar a quem passa; sob pena de 4\$ de multa.

Art. 61. E' prohibido conservarem-se cães daninhos em logar que possam morder a quem passar pelas ruas, praças ou estradas ou qualquer outro logar de transitio publico; sob pena de pagar a multa de 20\$.

Art. 62. E' expressamente prohibido dentro das povoações e reuniões de povo, o fogo de roqueira, bacamarte, pistola, foguetes-bnscaçõs e bombas soltas; sob pena de 4\$ de multa por cada infracção.

TITULO VI.

SOBRE TODOS AQUELLES QUE VENDEM AO PUBLICO POR MIUDO E ATACADO.

Art. 63. E' prohibido abrir dentro do municipio casas de negocios, officinas, bilhar, açougue, etc. ou conservar as já existentes, sem prévia licença da camara, que será concedida mediante os pagamentos determinados nos §§ 12 a 15 do art. 1.º da lei de 18 de maio de 1850.



tes posturas, sob pena de 30U de multa e obrigação de tirar a licença.

Art. 64. O prazo dentro do qual são obrigados os administradores das referidas casas a tirar as licenças será do 1.º de Janeiro ao ultimo de Fevereiro de cada anno, isto quando aos já estabelecidos, e quando se fizerem de novo se alirem, tirar-se em qualquer tempo, antes de serem abertas.

Art. 65. As casas comprehendidas no artigo antecedente, excepto as boticas, se fecharão ao toque de recolher e se abrirão depois de a manhã, os contraventores serão multados em 20\$.

Art. 66. Deixar de aferir os pesos e medidas nos dois primeiros mezes de cada anno ou fazer uso desses pesos e medidas, sem que estejam competentemente aferidos; pena de 10\$ a 20\$.

Art. 67. Não tirar os pesos e medidas marcadas em lei; pena de 15\$ de multa e o dobro na reincidência.

Art. 68. Comprar ou vender por pesos e medidas falsificados; penas de 4 a 8 dias de prisão e de 20\$ a 30\$ de multa.

Art. 69. Provando-se serem os aferidores a causa da inexactidão dos pesos e medidas; as mesmas penas em que incorrem as que tiverem pesos e medidas falsificados.

Art. 70. Ter pesos e medidas com acréscimamento que se possa facilmente tirar; pena de 10\$ a 30\$.

Art. 71. A camara municipal districtual terá pelos officiaes pesos e medidas, conforme o padrão, para os exames necessarios nas correções.

Art. 72. As balanças de todas as casas de negocio estarão constantemente sob os mostradores e sem pesos nas conchas; sob pena de pagar o dobro ou a tripla taxa da mes na casa 4000 de multa, alem do que incorrer se for encontrada falsificada a balança ou peso.

Art. 73. Todos os que tiverem casas publicas de negocios não poderão ter nellas escravos vendendo ou administrando, sob pena de 30\$ de multa e 3 dias de prisão.

Art. 74. Os donos das tavernas, botequins ou bologas que venderem bebidas esarrituosas a pessoas já embriagadas, incorrerão na multa de 4\$.

Art. 75. O que acoutarem nas tavernas, botequins e mesmo nas casas particulares, ou qualquer parte, escravos fugidos, pena de 30\$ de multa.

Art. 76. Os donos, socios, caixeiros ou administradores das tavernas ou outras quaesquer casas publicas em que se acharem



reunidos ou parados mais de quatro escravos de qualquer sexo, incorreram na multa de 6\$, isto quando os referidos escravos tenham sido despachados das compras queahi forem fazer.

Art. 77. Toda e qualquer pessoa que comprar objectos que se julgarem roubados, ou por seu diminuto valor, ou porque se entenda que as pessoas que os vendem não os podem possuir; será multada em 20\$, sendo metade para a pessoa que accusar esta infracção ao fiscal de maneira que possa proval-o em juizo.

Art. 78. Todas as pessoas que venderem por miudo, generos liquidos ou solidos, são obrigadas a conservar limpas as balanças, copos ou medidas, sob pena de 10\$ por cada infracção.

Art. 79. E' expressamente prohibido nas casas de bebidas ou tavernas, ajuntamento de pessoas com tocatas, danças ou vozerias; o dono da casa soffrerá a multa de 10\$ e o ajuntamento será dissolvido.

Art. 80. Os fiscaes e procuradores da camara, são obrigados a fazer correição, pelo menos duas vezes por anno em todas as casas de negocio de qualquer genero dentro da cidade e seu municipio, para verificarem: 1.º se estão pagos os competentes impostos municipaes; 2.º se estão aferidos e exactos os pesos e medidas; 3.º finalmente se estão expostos á venda quaesquer generos corruptos ou falsificados, impondo a multa de 10\$ aos que venderem e inutilizando os generos corruptos, arruinados e deteriorados com qualquer composição.

TITULO VII.

BILHAR E CASAS DE JOGOS.

Art. 81. E' prohibida casa de jogo de bilhar, sem licença da camara que será concedida annualmente mediante o pagamento do imposto determinado no § 15 do art. 1º, assignando o impetrante termo de não permittir em sua casa outra qualquer qualidade de jogo prohibido; os infractores soffrerão as penas de 30\$ de multa e 8 dias de prisão alem das em que incorrer pelo codigo criminal.

Art. 82. Os donos das vendas, botequins e casa de pasto em que forem encontradas pessoas a jogar jogos prohibidos, incorrerão nas penas do artigo antecedente e taes pessoas em 4\$, cada uma e tres dias de prisão.

TITULO VIII

VENDA DE GENEROS, REMEDIOS, DROGAS, ETC.

Art. 83. Os que expuzerem generos á venda, solidos ou liquidos



espirituosos e fermentados, que estejam corrompidos ou falsificados, bem como os que venderem ao povo, carne de rez cançada, serão multados em 20\$ e nas reincidencias, além das penas pecuniarias, 3 dias de prisão. O fiscal fará depositar estes generos para terem o destino que por sentença lhes for dado. As carnes ou peixes que visivelmente estejam danificados, serão logo conduzidos e enterrados fóra do rocio desta cidade á custa do infractor.

Art. 84. O boticario que vender remedios corruptos ou já deteriorados pelo tempo, incorrerá na multa de 30\$ e na perda das drogas que serão inutilizadas immediatamente.

Art. 85. É absolutamente prohibida a venda das drogas ou substancias venenosas a escravos ou pessoas desconhecidas e suspeitas, ainda que em dozes minidas: os contraventores serão multado sem 30\$000.

Art. 86. O boticario que introduzir na composicao dos remedios maior ou menor quantidade que as designadas pelas receitas dos profissionaes, será multado em 30\$000.

Art. 87. É prohibido exercer a profissão de medico ou boticario sem que perante a camara se mostre para isso habilitado, sob pena de 30\$ de multa e 8 dias de prisão.

Art. 88. Nenhum individuo poderá vender em publico ou em particular qualquer substancia venenosa, sob pena de 30\$ de multa e 3 dias de prisão.

Art. 89. Não aviarem os boticarios as receitas que lhes forem apresentadas a qualquer hora, multa de 20\$000.

Art. 90. Não terem os boticarios as vasilhas, balanças e mais pertences bem limpas, multa de 20\$000.

TITULO IX

OBJECTOS QUE OFFENDEM A MORAL E BONS COSTUMES.

Art. 91. Expôr em qualquer logar publico judas ou qualquer figura, com que se pretende escarnecer de alguém, penas de 10\$ a 30\$ de multa e de 2 a 6 dias de prisão.

Art. 92. Apresentar-se alguém em logar publico vestido indecentemente ou de qualquer forma que offenda a moral e bons costumes, penas de 4 a 10\$ de multa e de 1 a 3 dias de prisão.

Art. 93. Pintar, escrever ou tolerar nas paredes, portas ou janelas, figuras deshonestas e palavras obscenas, pena de 4 a 10\$ de multa. O fiscal mandará desfazer as palavras e figuras deshonestas que apparecerem escriptas ou pintadas nos edificios publicos, o



bem assim arrancar qualquer pasquim ou escripto neste sentido, e o farão remetter a autoridade policial para seu conhecimento.

Art. 94. Todas as pessoas que em lugar publico injuriarem a outro com palavras infamantes ou indecentes, ou gestos da mesma natureza, pena de 20\$ de multa e postas em custodia a ordem do fiscal até o pagamento da multa, e não tendo com o que pagar, soffrerão 8 dias de prisão.

Art. 95. Fazer alarido e vozerias ou qualquer bulha que incomodem os visinhos, pena de 4 a 8\$ de multa. A disposição deste artigo não comprehende o rumor proprio das officinas antes do toque do silencio, e bem assim os clamores por motivos justos.

Art. 96. Juntarem-se dentro da povoação, nas ruas, praças ou dentro de casa, escravos com tambores e cantorias, penas, sendo dentro de casa 8\$ de multa, pagos pelo senhorio ou inquilino da propriedade que o permittir, e sendo nas ruas, serão os mesmos dispersados.

Art. 97. É prohibida a venda de limões de cheiro pelo intrudoso assim como o jogo deste : aos contraventores, multa de 5\$ e de serem inutilizados os limões.

TITULO X

SOBRE ESCRAVOS OU MENDIGOS.

Art. 98. Alugar casas a escravos não tendo autorisação dos seus senhores, com a rubrica do subdelegado, pena de 10 a 30\$ de multa.

Art. 99. Andarem os escravos pelas ruas depois do toque de recolher, sem licença e bilhete de seu senhor, não sendo por motivo justo, pena de 24 horas de prisão ; esta pena poderá ser commutada em 4 a 6\$ a requerimento do senhor do escravo.

Art. 100. Dar couro a escravos, pena de 10 a 30\$ de multa e de 2 a 6 dias de prisão.

Art. 101. Comprar qualquer cousa a escravos, que não estejam autorizados por seu senhores ; pena de 10 a 30\$ de multa e restituir o objecto comprado.

Art. 102. Receber, tomar ou guardar como penhor qualquer objecto de escravos, pena de 10 a 30\$ de multa.

Art. 103. Consentir ajuntamento de escravos em qualquer casa, pena de 10 a 30\$ de multa.

Art. 104. Abandonarem os seus escravos obrigando-os a viverem de esmolas, pena de 10 a 30\$ de multa. Nas mesmas penas incorrerão os senhores que lhes passarem cartas de liberdade em este



do grave de molestia ou cegueira, com o fim de não os alimentar e vestir.

Art. 105. Fazer trabalhar os escravos depois do toque de silencio ou antes de amanhecer, sem justo motivo, pena de 10 a 30\$ de multa.

Art. 106. Andarem pelas ruas, pobres a pedir esmolas, uma vez que não estejam totalmente inhabilitados para o trabalho, pena de 4 a 8 dias de prisão.

Art. 107. Todo aquelle que pegar animal albeio sem licença do seu dono, para montal-o, ou para qualquer outro serviço sendo apanhado em flagrante, ou sendo disso convencido perante a autoridade competente, multa de 20\$ que pertencerá a metade ao denunciante.

TITULO XI

EGONGMIA DOS AÇOGUES E MATADOUROS.

Art. 108. Só nos matadouros publicos ou particulares com licença da camara, se poderão matar e esquartejar rezes para o consumo publico : os contraventores soffrerão a multa de 10\$. Enquanto não houver matadouro publico, será feita a matança nos logares para isso designados pelo fiscal, e conduzida a carne em carros para o açogue.

Art. 109. Os açogueiros que não conservarem todo o aceio possível em seus açougues, tendo a carne pendurada e bem limpa, ou que consentirem carnes podres, ou qualquer immundicia dentro ou junto delles, soffrerão a multa de 10\$ por cada infracção.

Art. 110. E' prohibido matar rezes no recinto da cidade, sob qualquer pretexto, sem que seja nos logares para isso designados ; aos contraventores, multa de 4\$000.

Art. 111. E' prohibido o uso de machado ou qualquer outro instrumento, que não seja serra ou serrote, para a separação dos ossos ; aos contraventores, multa de 4\$000.

TITULO XII

CEMITERIOS E ENTERRO.

Art. 112. São prohibidos os dobres de sino pelo passamento dos fieis, alem dos prescriptos na constituição do bispado. O sacristão, ou quem suas vezes fizer, que transgredir o disposto no artigo antecedente, fica sujeito á multa de 20\$.

Art. 113. E' igualmente prohibido o entorramento dos corpos



dentro ou junto das egrejas ou sacristia. O que contravier, quer seja administrador da igreja, seu parochio ou coadjutor, fica sujeito á multa de 30\$.

Art. 114. E' tambem prohibido abrir sepultura em covas ou catacumbas, já occupada por outro cadaver, antes de terem decorrido pelo menos dois annos, salvo por ordem da autoridade legitima, não podendo neste caso serem estas conservadas abertas por mais de 24 horas; aos contraventores multa de 30\$.

Art. 115. Os corpos que se enterrarem nos jazigos ordinarios, deverão ficar abaixo da superficie da terra sete palmos, e será esta bem socada, não sendo admissivel por fórma alguma mais de um corpo em cada sepultura; aos contraventores multa de 20\$.

Art. 116. Nenhum corpo será sepultado sem prévia participação do subdelegado do districto, a quem será apresentada uma certidão do facultativo que houver assistido, com a declaração da causa ou enfermidade que motivou a morte, e do dia e hora do fallecimento e a em que deve ser enterrado. No caso porém de não ter havido assistencia ou ter sido a morte repentina, o mesmo subdelegado fará examinar o corpo por facultativos ou por peritos, na falta d'aquelles, e quando haja suspeita de propinação de veneno, mandará proceder a autopsia no cadaver e mais exames necessarios, afim de conhecer-se a existencia ou não do delicto; em todos os casos acima figurados, o facultativo e peritos declararão o tempo dentro do qual deve o corpo ser enterrado; aos contraventores pena de 30\$ de multa e não tendo com o que pagar, 8 dias de prisão.

CAPITULO XIII

ARMAS PROHIBIDAS

Art. 117. São armas prohibidas, todo o instrumento cortante, perfurante, contundente e arremessante.

Art. 118. São armas defesas, cujo uso as autoridades policiaes poderão permittir: espadas que não tenha menos de 3 palmos de folha, pistola, que não tenha menos de um palmo de cano, e faca.

Art. 119. As autoridades policiaes somente poderão conceder o uso das armas, de que trata o art. antecedente, mediante fiança nos termos do cap. 8º. arts. 103, 105, 107 e seguintes do Cod. do Proc. Crim., no que forem applicaveis; isto porem quando o uso das armas for para fóra das povoações; mas sendo dentro dellas, alem da fiança, o impetrante justificará com dois testemunhas ao menos, que a sua vida está em perigo.



Art. 120. São armas que se podem trazer sem licença, todos os instrumentos próprios das artes e officios, trazendo-se em occasião em que se vae ou vem de exercitar as mesmas artes ou officios ; e bem assim bengalas sem estoques que não tenham mais de 4 palmos e meio de altura e duas pollegadas de diametro ; agilhada e faca aos guidores de carros não tendo aquella menos de 10 palmos de comprimento e duas pollegadas de diametro ; bólas, laços e facas aos compinos no exercicio do campo ; faca e azorrague ao almocreve, e faca ao carneiro, quando no matadouro ou açougue.

TITULO XIV

VACCINA.

Art. 121. Não mandarem effectivamente vaccinar as crianças até a idade de 6 annos ; pena de 4\$ a 8\$ de multa.

Art. 122. Não mandar no prazo de 8 dias, ao logar da vaccina, as crianças que tiverem sido vaccinadas para se fazer a extracção do pus ; pena de 4\$ a 8\$ de multa.

Art. 123. Serem os vaccinadores descuidados e negligentes na propagação da vaccina ; pena de 10 a 20\$ de multa.

TITULO XV

PROVIDENCIAS SOBRE INCENDIOS.

Art. 124. Os sineiros ou pessoas a cujo cargo estiverem as chaves das igrejas, bem como os carcereiros que não tocarem signal de fogo, sendo para isso avisados : pena de 20 a 30\$ de multa e 4 dias de prisão.

Art. 125. Não mandarem os moradores do quarteirão, em que houver o incendio, um escravo pelo menos, tendo-o com um barril d'agua ; pena de 10 a 20\$ de multa.

Art. 126. Não franquearem os que morarem perto do logar em que houver incendio os poços e fontes que tiverem ; pena de 10\$ a 20\$ de multa.

Art. 127. Não illuminarem as frentes da casa, ao menos com uma luz, os moradores immediatos ao logar do incendio, sendo este de noite ; pena de 4 a 8\$ de multa.

TITULO XVI.

SOBRE ESTRADAS E PONTES.

Art. 128. E' prohibido usurpar as servidões e estradas, tapando, mudando, ou estreitando as mesmas a seu arbitrio ; ao contra-



ventor multa de 30\$, e será obrigado á prompta restituição da estrada ou servidão, em seu antigo estado.

Art. 129. No caso de contumacia, será a estrada ou servidão restituída pela camara, á custa do contraventor.

Art. 130. Fazer poços ou escavação ou obstruir qualquer estrada ou servidão de modo que impeçam o transitio ; pena de 10\$ a 30\$.

Art. 131. Fica prohibido todo o corte de arvores a beira das estradas de modo que impeçam o transitio ou privem de sua sombra ao viandante, sob pena de 10\$ de multa.

Art. 132. Cortar arveres que servem para ornato e decoração das praças, ruas e pontes ; pena de 5\$ e a obrigação de reparar o damno á sua custa.

Art. 133. Os caminhos particulares ou vicinaes serão feitos e conservados de mão commum por todos os moradores das herdades, a que esses caminhos se dirigem, e esses moradores obrigados a prestarem, para factura e reparo dos mesmos metade de toda a sua gente de serviço e esta só será obrigada a trabalhar até que o caminho chegue as suas moradias ou encrusilhadas. Os moradores que só tiverem um serviço serão, não obstante a regra acima obrigados a presta-lo ; os infractores incorrerão nas penas de 20\$, a 30\$ de multa ou 8 dias de prisão. O presidente quando julgar conveniente, nomeará um administrador para a factura ou concertos dos ditos caminhos e encarregará um administrador para a factura ou concertos dos ditos caminhos e encarregará a um dos vereadores, ou outra pessoa por elle escolhida, da fiscalisação do serviço.

Art. 134. São prohibidas nas estradas e caminhos publicos as porteiras de varas, e só permittidos aos portões e cancellas de bater ; aos contraventores multa de 8\$ a 16\$.

TITULO XVII.

ESMOLAS E FOLIAS.

Art. 135. E' expressamente prohibido tirar esmolas dentro do municipio para qualquer fim ou objecto que seja ; aos contraventores multa de 20\$ e 8 dias de prisão, são exceptuados desta disposição as irmandades e bandeiras do Espirito Santo e SS. Trindade nas suas respectivas paróchias e os mendigos a que se refere o art. 107 das presentes posturas.

Art. 136. E' prohibido aos escravos tirarem esmolas para sua liberdade, sem licença expressa de seus senhores, que m...



tempo para isso necessario, e bem assim sem que pessoa idonea se obrigue a arrecadar ou receber as esmolas tiradas para empregal-as na alforria ou restituir quando esta não se possa verificar no tempo designado, ou se verifique por qualquer outro meio ; sob pena de 8 dias de prisão, depois de avisado pelo fiscal.

TITULO XVIII.

CORRIDAS DE CAVALLOS OU PARELHAS.

Art. 137. E' prohibida a corrida de cavallo ou parelhas sem licença do fiscal que será concedida mediante o pagamento do imposto determinado no § 34 do art. 1.º das presentes posturas, penas alem do imposto, 300 de multa.

TITULO XIX.

TRANSITOS DE CARROS.

Art. 138. Os carros que transitarem pelas ruas da cidade, são sujeitos ao imposto determinado § 23 do art. 1.º das presentes posturas.

Art. 139. Para arrecadação deste imposto, são os donos dos carros obrigados a mandal-os matricular annualmente no mercado publico, (fazendo-se o lançamento perante o procurador da camara em um livro para isso aberto e rubricado pelo presidente da camara) marcando-os com a era da matricula, sendo esta marca feita a fogo em logar visivel e na propria madeira do carro.

Art. 140. A matricula de que trata o artigo antecedente será feita nos mezes de Janeiro e Fevereiro de cada anno e á vista do conhecimento do procurador de se achar pago o referido imposto.

Art. 141. Todo o carro, que depois do tempo determinado no artigo antecedente, for encontrado sem a era, será pelo fiscal apprehendido até que seja pago o respectivo imposto e multa de 100, a que fica sujeito o proprietario, pela falta da matricula.

Art. 142. Findo o prazo determinado para a matricula, todos aquelles carros que de novo transitarem pelas ruas são obrigados a ella e ao pagamento por inteiro do respectivo imposto, sob as penas do artigo antecedente.

TITULO XX

BATUQUES OU FANDANGOS.

Art. 143. São prohibidos os batuques ou fandangos dentro das



povoações do município sem previa licença da autoridade policial, que só poderá concedel-as á pessoa de reconhecida probidade por occasião de casamentos ou outras solemnidades á vista do conhecimento do procurador, ou de seus agentes nos quarteirões, de haver-se pago a quantia de 25000 ; sendo sempre expressa na licença a clausula de não poder admitir nos mesmos batuques ou fandangos, escravos ou filhos familias, sem licença de seu pai ou senhorio ; sob pena de 300 de multa.

Art. 144. Os inspectores de quarteirão poderão ser encarregados, pelo presidente da camara da percepção do imposto de que trata o artigo antecedente, recebendo 20 % do que arrecadarem ; e no caso consentirem batuques, fandangos ou corridas de cavallos em seus quarteirões sem o pagamento do imposto já citado do § já citado (34) ; para as corridas de cavallos, ficará multado em 200 a razão de fandango, batuque ou corridas de cavallos.

TITULO XXI.

Art. 145. São expressamente prohibidas todas as lavagens de qualquer natureza, nas fontes de beber e de uso publico, aos contraventores 4000 de multa, quatro dias de prisão ou duas duzias de palmatoadas, sendo escravos. Aquelles, porém que descobrindo os aqueductos, arruinarem bicames, paredes, etc., penas de 10 a 200 de multa.

TITULO XXII.

Art. 146. E' prohibido recolher animaes de qualquer especie entre terras lavradas sem cerca ou valló de lei e que por isso offendam as lavouras ou terras dos visinhos ; os contraventores sendo avisados perante duas testemunhas, pagarão o damno causado e 100 de multa.

Art. 147. Succedendo porem, que apezar de cerca na fórma do artigo antecedente ainda assim algum animal faça damno em lavouras ou terras dos visinhos, será este animal reputado damninho, e seu dono, além das penas do artigo antecedente, é obrigado a retiral-o para fóra dos terrenos quando não tenha sido morto pelo lavrador.

Art. 148. Todo aquelle que criar em campos intermeados de capões proprios para plantações ou em campos limitrophes com terrenos de lavouras será obrigado a cercar suas terras com cerca de lei ; sob pena de não ter direito ao damno que soffrer em seus animaes encontrados nas plantações vizinhas.



Art. 149. São considerados cerca de lei, vallos de 8 palmos de bocca e 9 de fundo, e as cercas feitas de tronqueiras de 8 palmos de altura com 7 varas que não distarem uma das outras mais de um palmo.

Art. 150. Ficam considerados como limites dos terrenos de planta com as de pastagens tresentas braças a contar da beira do campo ou campina.

Art. 151. Os terrenos de pastagens limitados com os de plantações por algum rio que só permitta passagens por pontes, não ficam comprehendidos na dispisição do artigo antecedente, considerando-se terrenos de pastagens desde a margem do rio.

Art. 152. Não são considerados como terrenos de pastagens as campinas encravadas nos terrenos de lavoura, não podendo por isso nellas se recolher ou conservar animaes de qualquer especie que seja, sem cerca ou vallo de lei, sob as penas do art. 147.

Art. 153 Quando para aproveitar os campos de pastagem, for necessario cercal-os, a autoridade policial, a requerimento da maioria dos criadores, determinará a cerca por onde mais convier, sendo obrigados a fazel-a os moradores que estiverem na érea de uma legoa da beira do campo e os donos dos animaes porém na razão dupla.

Art. 154. E' vedado aos lavradores fazerem queimar suas roçadas ou derrubadas, sem que primeiro façam os competentes aceiros e avisem os seus confinantes do lado das mencionadas roçadas, o dia e a hora em que pretendem lançar fogo. O mesmo que fica dito aos donos dos campos e invernadas; os que assim não praticarem, soffrerão a multa de 10\$ além da satisfação do damno que por isso causarem.

TITULO XXIII.

SOBRE OBJECTOS DE PRIMEIRA NECESSIDADE POR OCCASIÃO DE CARESTIA.

Art. 155. Negar-se alguem a vender, a qualquer do povo, algum objecto de primeira necessidade, no caso de carestia, causada por alguma calamidade publica; penas de 20\$ a 30\$ de multa e 6 a 8 dias de prisão.

Art. 156. Exportar generos de primeira necessidade para fóra da provincia ou municipio em occasião de carestia causada por qualquer calamidade publica penas de 20\$ a 30\$ de multa.



Art. 157. A camara marcará a porção em que devem ser vendidos os objectos de primeira necessidade em occasião em que deve ser vedada a sahida para fóra da provincia ou municipio.

TITULO XXIV.

SOBRE MASCATES E JOALHEIROS.

Art. 158. E' prohibido mascatear-se dentro do municipio, sem prévia licença da camara mediante o pagamento do imposto dos §§ 27 a 33 do art. 1.º das presentes posturas.

Art. 159. As licenças serão concedidas pelo presidente da camara por simples despacho em vista do conhecimento do procurador de achar-se pago o respectivo imposto.

TITULO XXV.

TERRENOS DO ROCIÓ.

Art. 160. Os terrenos do rocio desta cidade e os das mais povoações do municipio, serão distribuidos por aforamento perpetuo ás pessoas que os pedirem mediante o fôro annual de 32000 conformemente com o disposto no § 11 do art. 1.º das presentes posturas.

Art. 161. Fica limitada como maximo para cada carta uma área de 12,100 metros quadrados, sendo permitido a um mesmo individuo, mais de um aforamento, segundo o fim para que destinar o terreno.

Art. 162. As petições, para aforamento de terrenos do rocio, serão dirigidas á camara, assignadas pelo impetrante ou a seu rogo, declarando o numero de metros que pretende e o lugar em que está situado o terreno.

Art. 163. Recebida pelo presidente da camara a petição, mandará, sobre ella ouvir o fiscal que informará no prazo improrogavel de 15 dias, se os terrenos estão devolutos se comprehende matto alto ou algum outro objecto de uso ou servidão publica.

Art. 164. Os requerimentos assim informados serão apresentados á camara que os despachará negando ou concedendo aforamento.

Art. 165. Os requerimentos indeferidos serão archivados e os despachados favoravelmente serão remettidos pela secretaria ao procurador, para que a pedido da parte se proceda a medição e demarcação do terreno, que será effectuada pelo piloto, sob a direcção do fiscal.



Art. 166. Feita a medição e a demarcação, que constará de uma nota posta pelo fiscal, no verso do requerimento, pagos todos os direitos e emolumentos ao procurador, enviará este o requerimento ao secretario que passará a carta no prazo de 48 horas:

Art. 167. Cada carta de fôro ficará sujeita ao pagamento de 12000 como direitos para a camara e 12000 como emolumentos, sendo 4000 para o fiscal, 4000 para o piloto e 40 para o secretario.

Art. 168. O requerente que, no prazo de 15 dias, contados da data do despacho da camara concedendo o terreno, não fizer medir e demarcar o mesmo terreno e não pagar os direitos e emolumentos, perderá todos os direitos adquiridos podendo a camara conceder esse mesmo terreno a novo requerente.

Art. 169. Findo o prazo do artigo antecedente, o procurador remetterá á secretaria, afim de serem archivados e tomadas as devidas notas todos os requerimentos cujo terreno não estiver medido e demarcado, com pagamentos de direitos e emolumentos.

Art. 170. As pedreiras, barreiros, leitos de areia, fontes, lenhas e outros quaesquer objectos de uso e servidão publica, embora comprehendidos em terrenos aforados, serão franqueados ao publico, logo que pela camara for ordenado e indemnizado o foreiro ; condição esta q' será expressa na carta de fôro, assim como a de ficar salvo o prejuizo de terceiro.

Art. 171. O que obtiver carta de fôro e no prazo de 1 anno não cercar e aproveitar o terreno, perderá o direito a elle ficando desde logo considerado como devoluto.

Art. 172. O fiscal e o piloto verificarão annualmente se os foreiros occupam somente o terreno que lhe foram concedidos, no caso porém de verificarem que alguém occupa maior numero de metros que os mencionados nas respectivas cartas de fôro, lavrará o fiscal auto de infracção de posturas com a comminação da multa de 40 reis por braça quadrada que demais occupar, e a obrigação de levar as cercas a seus justos limites no prazo de 16 dias.

Art. 173. E' prohibido transportar o dominio dos terrenos aforados sem previa licença da camara que será concedida sempre que o individuo aquem se passa, tenha sufficiente garantia para continuar no pagamento do fôro, o impetrante pagará pela licença o imposto do § 45 do art. 1.º além de 4\$ como emolumentos para o fiscal e outros tantos para o secre-



tario ; os contraventores pagarão além da licença e emolumentos, 20\$000 de multa.

Art. 174. São prohibidas as roçadas e derrubadas a talho aberto, nas mattas do rocio ; assim como derrubarem pinheiros sem que seja para aproveitarem a madeira ; os infractores pagarão pela infracção da primeira parte do presente art. 30\$000 de multa, e pela ultima 4\$000.

Art. 175. E' tambem prohibido criar em terreno do rocio gado, sem o imposto do § 43 do art. 1º das presentes posturas ; aos contraventores multa de 5\$000.

Art. 176. Não é permittida a queima dos campos do rocio, senão nos mezes de Setembro e Outubro; sab pena de 20\$000 a 30\$000 de multa.

Art. 177. O procurador e o fiscal são obrigados a rever annualmente os marcos do rocio, dando parte á camara de qualquer alteração que por ventura encontrarem. afim de que ella tome as providencias que o caso exigir ; sob pena de 20\$000 a 30\$000 de multa.

TITULO XXVI.

ARRECAÇÃO DOS IMPOSTOS.

Art. 178. Os impostos municipaes serão arrecadados de preferencia por arrematação, e só no caso de não haver para elles arrematantes, é que serão arrecadados por empregados da camara.

Art. 179. Os lançamentos dos impostos, a que estão sujeitos as casas de negocios, officinas, açougues etc., etc., nesta cidade serão feitas annualmente pelo procurador e secretario, por ella para isso nomeados,

Art. 180. Feito o lançamento de que trata o artigo antecedente é devido o imposto por inteiro, ainda quando por qualquer motivo seja fechada a casa, sobre que se faz o lançamento.

Art. 181. A cobrança destes impostos será realisada á bocca do cofre da camara nos mezes de Janeiro e Fevereiro até Março de cada anno, havendo prorogação concedida pelo presidente da camara.

Art. 182. Aquellas casas que tendo sido lançadas, não effectuarem o pagamento do imposto no tempo determinado pagarão além do imposto 10\$000 de multa.



TITULO XXVII

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 183. A camara mandará exectar annualmente por seu advogado a todos os seus devedores na 1.^a sessão do mez de Abril e na ultima do mez de Dezembro, organizará o quadro da sua divida passiva excluindo do mesmo todas as dividas que por qualquer motivo se tiverem tornado incobráveis, segundo as certidões passadas pelo escrivão das execuções, e applicando quando possivel a disposição do art. 194.

Art. 184. O advogado da camara terá além dos vencimentos marcados na lei do orçamento mais 10 % sobre o liquido que receber.

Art. 185. Os logares de agentes fiscaes serão tantos quantos forem necessarios ao serviço publico, creados pelo presidente da camara e por proposta do fiscal

Art. 186. O procurador prestará fiança idonea segundo as leis geraes em vigor.

Art. 187. Todos os empregados da camara com excepção do secretario, fiscal e procurador, serão de nomeação e demissão do presidente.

Art. 188. O calculo para a responsabilidade do procurador, será feito pelo presidente da camara, sendo afinal fixada pela camara a importancia da mesma responsabilidade.

Art. 189. Os ordenados de todos os empregados serão os que forem fixados na lei do orçamento de cada anno, e quando neste haja omissão sem expressa suppressão do logar, será o empregado pago, por qualquer excesso de verba, havendo demonstração do balanço annual.

Art. 190. O fiscal nos autos de infracção de posturas, observará o que for determinado nas leis geraes.

Art. 191. A pessoa que sem justificado motivo se negar a ser testemunha das infracções de posturas será punida com as penas do artigo infringido.

Art. 192. Quando a infracção de posturas for praticada por escravo, será este preso em flagrante, conservado em custodia até que seu senhor pague a multa respectiva ou seja della competentemente absolvido.

Art. 193. Os que não tiverem meios de satisfazer as multas em que houverem incorridos ser-lhes-ha esta commutada em prisão, calculando-se cada dia por um mil réis não excedendo a 30 dias de prisão.



Art. 194. Quando o artigo de posturas não marcar pena especial, haverá tres grãos de penas : maximo, medio e minimo ; para o grão maximo que será sempre que haja mais de uma reincidencia ou outra qualquer circumstancia conforme o art. 196, se marcará o maximo da pena do artigo respectivo ; para o medio, o termo medio entre os extremos dados ; e para o minimo o minimo da pena.

Art. 195. As reincidencias ou outra qualquer circumstancia, a juizo do julgador, aggravam as penas do art. infringido.

Art. 196. O fiscal mandará lançar em um livro, rubricado pelo presidente da camara, o nome de todos os individuos que tiverem sido multados por infracção de posturas declarando o artigo infringido.

Art. 197. Por bem do artigo antecedente, as autoridades respectivas, remetterão aos fiscaes os nomes dos individuos, que ex-officio ou a requerimento das partes, tiverem sido multados em juizo por infracção de posturas, declarando o artigo infringido.

Art. 198. O procurador da camara terá debaixo de sua guarda e responsabilidade um livro de talões, que será rubricado pelo presidente da camara, de onde extrahirá os canhecimentos de quitação aos infractores.

Art. 199. O infractor, que reconhecer achar-se incurso e quizer satisfazer a multa, poderá dirigir-se ao procurador da camara que receberá extrahido do livro de talões, para servir de quitação ao infractor, independente do processo.

Art. 200. As reincidencias em objectos que são permanentes, verificar-se-hão, tendo passado depois da primeira infracção tanto tempo quanto for necessario por cumprir o preceito imposto na postura infringida.

Art. 201. Quando o infractor achar-se ausente e não tiver procurador ou tutor no lugar, os seus bens serão sujeitos pelas multas sendo citado por cartas de editos e procedendo nos mais termos de direito.

Art. 202. Os fiscaes são responsaveis por todas as multas de infracção de posturas, de que tendo noticia, deixarem de autoar, e serão multados pela camara na quantia de 10\$ a 30\$, quando não cumprirem o que lhes for determinado, ou forem negligentes no desempenho de suas funcções.

Art. 203. Os fiscaes farão pelo menos uma correição de seis em seis mezes, ou as que lhes forem determinadas pela camara, sob pena de 10\$ a 20\$ de multa.



Art. 204. Os fiscaes requisitarão das autoridades civis ou militares todo auxilio que julgarem preciso para boa execução das posturas ; assim como poderão chamar qualquer cidadão para os coadjuvar em qualquer diligencia, ficando responsaveis pelo abuso de requisição feita sem urgente precisão, e em maior força que a necessaria para os casos occurrentes.

Art. 205. Lavrado o termo de qualquer infracção a camara não tem competencia para absolver o infractor. O termo que for julgado improcedente dará logar a ser o empregado que impoz a multa obrigado ao pagamento das custas. O termo porem que for julgado procedente e o infractor condemnado dá direito ao empregado que impoz a multa a 40 % sobre o valor da mesma multa, quando não esteja determinada a porcentagem.

Art. 206. Toda a pessoa que insultar ou menoscabar o fiscal no exercicio de seu emprego, tratando com palavras ou maneiras pouco respeitosas ou oppondo-se ao livre exercicio de sua jurisdicção, será immediatamente presa á ordem da autoridade policial respectiva perante a qual será processada ; e no caso de condemnação alem das penas a que for sujeita pagará a multa de 20\$.

Art. 207. Quando o infractor de qualquer postura for capturado, será o auto de infracção incontinentemente remettdo a autoridade competente.

Art. 208. Todo aquelle que desobedecer o fiscal ou outro qualquer empregado da camara, em negocio de sua jurisdicção, soffrerá alem da multa de 8\$, 3 dias de prisão.

Art. 209. As multas e penas impostas pelas presentes posturas serão dobradas nas reincidencias.

Art. 210. A camara marcará a porcentagem ou gratificação aos encarregados da arrecadação das rendas municipaes fóra da cidade.

Art. 211. Quando as penas das presentes posturas recahiem em escravos serão ellas commutadas, a requerimentos de seus senhores, em prisão por tantos dias que julgar conveniente a autoridade policial, segundo a gravidade do facto.

Art. 212. O substituto do fiscal em seus impedimentos será um empregado por designação do presidente da camara, vencendo alem de seus vencimentos a quantia de 30\$ mensaes emquanto durar a substituição.

Art. 213. A percepção da importancia do imposto de cor-



ridas de cavallos, poderá ser encarregada aos inspectores de quarteirões, tendo estes a porcentagem de 20 %, mas sujeitos á multa de 30%, quando consentirem qualquer corrida sem o respectivo pagamento da licença.

Art. 214. A camara municipal na expedição das cartas de data, de fôro e nas licenças para transferencias de terrenos, cobrará mais 1/2 com applicação especial á igreja desta cidade, bem como cobrará mais igual quantia, quando houver imposição de qualquer multa inferior ao gráo maximo, com a mesma applicação.

Art. 215. Ficam revogadas as disposições em contrario e posturas anteriores.

Mando, portanto, a todas ás autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 9 de Agosto de 1879.

(L. S).

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 9 de Agosto de 1879.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne.*

LEI N. 551—DE 11 DE AGOSTO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1°. Ficam approvados os creditos abertos pelo presidente da provincia e que foram sujeitos a approvação desta assembléa.

Art. 2°. Ficam approvadas as aposentadorias concedidas até hoje pelo governo da provincia.

Art. 3°. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento



to e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, em 11 de Agosto de 1879, 58.º da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, approvando os creditos abertos e as aposentadorias até hoje concedidas pelo governo da provincia, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

Ernesto de Moura Brito, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 11 de Agosto de 1879.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne.*

— —

LEI N. 352—DE 11 DE AGOSTO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná. Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º O governo da provincia fica autorisado a abrir os creditos necessarios para manutenção de tres alumnos no seminario episcopal de S. Paulo.

Art. 2.º Esta despeza correrá pela verba—Instrucção publica.—

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 11 de Agosto de 1879, 58.º da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANOEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.



Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, autorizando o governo da provincia a abrir os creditos necessarios para a manutengao de tres alumnos no seminario episcopal de S. Paulo, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura Brito, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 11 de Agosto de 1879.

O secretario, *João Baptista Guimarães Carne.*

LEI N. 533—DE 14 DE AGOSTO DE 1879

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º. Fica creada uma aula de instrucção primaria do sexo masculino no quarteirão do Itaqui, do municipio de Campo Largo.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execucao desta lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nelle se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 11 de Agosto de 1879, 58º da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, creando uma aula de instrucção primaria do sexo masculino no quarteirão do Itaqui, municipio de Campo Largo, como acima se declara.

Para V. Ex. vêr.

Ernesto de Moura Brito, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, em 11 de Agosto de 1879.

O secretario, *João Baptista Guimarães Carne.*



DECRETO N. 354—DE 11 DE AGOSTO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da capital, decretou a resolução seguinte :

Policia municipal sobre meios de transporte.

CAPITULO 1º.

DOS CONDUCTORES

Art. 1º. Nenhum conductor ou cocheiro será admittido, da publicação d'este regulamento a sessenta dias em diante, ao governo de carros, carroças ou outro qualquer vehiculo, sem que se ache competentemente matriculado na secretaria da policia, salvo os que residirem fóra do municipio.

§ 1º. Independem de matricula todos os que, comprehendidos os colonos, conduzirem seus carros, carroças ou outros vehiculos em uso proprio sem que recebam frete ou aluguel. Os colonos deverão fazer visar pela secretaria da policia uma declaração do agente official de colonisação sobre a sua qualidade.

§ 2º. Não poderão em caso algum conduzir carros, carroças e outros quaesquer vehiculos, os menores de doze annos.

Art. 2º. Haverá na secretaria da policia um livro fornecido pela camara municipal, para o lançamento das matriculas, segundo o modelo que der o chefe de policia.

§ unico. Desse livro se extrahirá a matricula de conductor ou cocheiro que é obrigado a trazer-a consigo sempre que estiver em serviço.

Art. 3º. A infracção dos artigos precedentes sujeita o conductor ou cocheiro a multa de 3\$ pela primeira vez, 10\$ pela segunda e 20\$ nas demais reincidencias, sendo o vehiculo depositado em poder do procurador da camara municipal, como abaixo se declara sob a epigrapha—Deposito.

§ unico. Se o conductor ou cocheiro for escravo, incorrerá na mesma multa acima, e recolhido a prisão até o ser pagal ou mostrar ter sido absolvido da infracção por sentença passada em julgado.

No primeiro caso só poderá ser solto o escravo por portaria do



chefe de policia, a quem será presente o conhecimento da satisfação da multa.

Art. 4º. Todo o conductor de carro destinado ao transporte de pessoas é obrigado :

1º. A apresentar-se decentemente vestido.

2º. A conduzir o passageiro ao lugar que lhe for designado.

3º. A não atrazar de proposito a andadura dos animaes.

4º. A não desamparar, em serviço, o carro sem consentimento do passageiro:

5º. A examinar o vehiculo logo que apeiar-se o passageiro e a entregar-lhe ou a secretaria de policia, qualquer objecto nelle deixado.

6º. A observar polidez para com o passageiro evitando toda e qualquer altercação.

7º. A guardar silencio, quando em serviço, abstendo-se de palavras e gestos indecentes.

8º. A não consentir que o passageiro perturbe a tranquillidade publica com gritos, vossarias ou de outro qualquer modo.

9º. A não conduzir o carro, a noite, sem duas lanternas acesas.

10. A conservar o carro em estado de acao.

Art. 5º. A infracção do art. antecedente em qualquer de seus numeros sujeita o conductor a ser-lhe cassada a matricula pelo chefe de policia. A do n. 9, além disso, dará lugar a ser o vehiculo recolhido em deposito.

§ unico. Nenhuma queixa de passageiro será attendida, contra o conductor, se este não se achar matriculado.

Art. 6º. O conductor de qualquer vehiculo deverá sempre seguir á direita, não parar nas esquinas, nem defronte de outro vehiculo, nas ruas ou estradas do municipio, de modo a embaraçar o transito.

§ 1º. Não poderá trazer os animaes se não a trote curto, pondo-os a passo nas intersecções das ruas, dentro da cidade e a quem do marco 81 na estrada da Graciosa, da ponte sobre o rio Babillem, na estrada antiga de Antonina, do marco 2 da estrada de Mutto Grosso, do primeiro pontilhão da estrada do Assunguy e de qualquer das estradas da cidade.

§ 2º. Também não poderá trazer o vehiculo, depois de anoitecer sem das lanternas acesas, em noites escuras, o que conduzir pessoas, e sem uma o que se destinar a qualquer outro serviço, disposição esta extensiva a todo e qualquer vehiculo que transitar pelas ruas da cidade e estradas do municipio ou n'ellas estiver parado.

§ 3º. Não poderá maltratar os animaes devendo providenciar de modo que estejam adestrados e vigorosos.



§ 4°. O vehiculo, uma vez alugado, não poderá ser subtraído pelo conductor ou dono do serviço convencionado.

Art. 7°. O infractor de qualquer das disposições do artigo antecedente, fica sujeito as penas do art. 5°. e a multa de 50 rs. pela primeira vez e 100 na reincidencia. Se o infractor for escravo applicar-se-ha a disposição do § 1°, do art. 3°.

Art. 8°. E' expressamente prohibido ao conductor de qualquer vehiculo, fazer estalar o chicote, nas ruas da cidade, sob pena de pagar a multa de 2\$000 rs.

Art. 9°. Sendo o vehiculo d'aquelles que só podem ser dirigidos por pessoa a pé, é prohibido ao conductor guiar os animaes de outro modo sob pena de pagar a multa de 20 rs.

CAPITULO 2°.

CARROS CARROÇAS E MAIS VEHICULÓS.

Art. 10. Todos os carros, carroças e mais vehiculos serão numerados com algarismos de 0.^m em lugar bem visivel pela secretaria da policia, todos os annos nos mezes de Janeiro e Fevereiro. Esse algarismo indicará o numero de ordem.

§ 1°. Na disposição d'este artigo não estão comprehendidos os carros particulares que servirem para a conducção de pessoas e que não forem de aluguel.

§ 2°. Os proprietarios de vehiculos se apresentaraõ a matricula munidos do conhecimento de terem pago o imposto do § 13 art. 1° das posturas municipaes.

Art. 11. No caso de transferencia de vehiculo adquirente é obrigado a solicitar na secretaria da policia a devida averbação de registro, sob pena de ser o vehiculo equiparado ao não numerado.

§ unico. O titulo será extrahido do livro de talões fornecido pela camara municipal, segundo o modelo que der o chefe de policia.

Art. 12. A infracção dos arts. antecedentes e seus §§ sujeita o dono do carro, carroça ou outro qualquer vehiculo a multa de 5\$ pela primeira vez e 10\$ pela reincidencia.

§ unico. O passageiro ou carregador de vehiculos que for



prejudicado por faltas committidas pelos cocheiros ou conductores, no cumprimento dos arts. do presente regulamento, poderão communicar a secretaria de policia, competentemente provado com duas testemunhas, e sua queixa será tomada por termo para proceder-se contra o infractor.

Art. 13. Os carros que admittirem mais de quatro pessoas serão lotados pela secretaria de policia, a quem compete mandar collocar n'elles, e na parte interna o numero indicativo, o qual uma vez excedido, dará lugar a ser o conductor multado em 10\$000 rs.

Art. 14. Todo o vehiculo destinado a conducção de pessoas, deverá offerecer a maior segurança possível e aceio. A infracção deste art. sujeita o dono á multa de 2\$ rs. sendo o carro recolhido no deposito.

CAPITULO 3°.

DO DEPOSITO

Art. 15. Emquanto por lei não for creado nesta cidade o officio de depositario publico, dada a infracção destas posturas e nos casos em que n'ellas está determinado o deposito do vehiculo, será este deposito feito em poder do procurador da camara que fica responsavel como fiel depositario, devendo ter para esse fim as accommodações necessarias e vencer o premio que está marcado por lei para os depositarios geraes.

Art. 16. Emquanto não for paga a multa ou d'ella não for absolvido o infractor pelos tribunaes judiciaes por sentença passada em julgado, não será relaxado o deposito.

§ unico. Nenhuma ordem ou portaria relaxando o deposito será cumprida sem o visto do chefe de policia.

Art. 17. Se o vehiculo que tiver de ser recolhido em deposito, conduzir passageiros, o guarda municipal, agente fiscal ou policial tomará assento ao lado do cocheiro e tornará effectivo o deposito, quando estiver concluido o serviço, sem vexame para o passageiro.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 18. Servirá de titulo aos conductores dos carros



roças e mais vehiculos uma certidão da matricula fornecida pela secretaria de policia.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 11 de Agosto de 1879, 58.º da independencia e do imperio.

(L. S).

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 11 de Agosto de 1879.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne.*

LEI N. 555 — DE 12 DE AGOSTO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1º. E' autorisado o governo da provincia a conceder privilegio por vinte cinco annos aos engenheiros Benjamin Franklin de Albuquerque Lima e Joaquin José dos Reis Lima e Eduardo Augusto de Vasconcellos Chaves ou a quem mais vantagens offerecer para estabelecer uma rede de carris de ferro urbana de bitola estreita e tracção animada para passageiros e cargas nesta capital e seus suburbios, sob a condições que com elles contratar.

Art. 2º. No contrato que com os concessionarios firmar o governo da provincia, estabelecerá o prazo de tres annos para principio dos trabalhos da rede de carris de ferro urbana, sob pena de caducidade, e poderá estabelecer multas por faltas commettidas no cumprimento do respectivo contrato até a quantia de um conto de reis.



Art. 3°. Serão isentos de todos os direitos provinciaes o material que importarem os concessionarios ou a companhia por elles organizada para a construcção das linhas de carris de ferro urbana que emprendem.

Art. 4°. Findo o prazo do privilegio o material e obras executadas serão avaliados e poderão ser comprados pela provincia por dois terços do seu valor.

Art. 5°. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 12 de Agosto de 1879, 58° da independencia e do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Carta de lei pela qual V. Ex. manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, autorizando a conceder privilegio por vinte cinco annos ao engenheiro Benjamin Franklin de Albuquerque Lima e outros, ou a quem mais vantagens offerecer para estabelecer uma linha de carris de ferro urbano na capital e seus suburbios, como acima se declara.

Para V. Ex. ver.

Ernesto de Moura Brito, a fez.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 12 de Agosto de 1879.

O secretario, *João Baptista Guimarães Cerne*.

— — —
DECRETO N. 556—DE 13 DE AGOSTO DE 1879.

Manuel Pinto de Souza Dantas Filho, bacharel formado em em direito pela faculdade de S. Paulo e presidente da provincia do Paraná.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial, sob proposta da camara municipal da Capital, decretou a resolução seguinte :



Art. 1º. Fica creado, desde já, na camara da capital o lugar de engenheiro, com o vencimento annual de 1:500\$000, devendo esta ter um ajudante pago á sua custa.

Art. 2º. O engenheiro é obrigado, dentro do prazo de seis mezes a levantar uma planta desta cidade, e no de um anno a do rocio.

Art. 3º. Fica extinto o lugar de piloto da mesma camara, e os emolumentos que este percebia, tocarão ao engenheiro que fará o serviço que áquelle competia.

Art. 4º. Os emolumentos concedidos aos empregados da mesma camara, consignados no art. 171 do código de posturas, reverterão a metade do que toca a cada um delles em favor dos cofres da municipalidade.

Art. 5º. Fica reduzido a 1\$000 o imposto municipal de que trata o decreto n. 491, art. 1º § 7º, de 14 de Abril de 1877, e bem assim a 1\$000 o imposto do art. 24.

Art. 6º. O art. 24 das posturas citadas só terá applicação aos terrenos concedidos depois da publicação das mesmas posturas.

Art. 7º. As casas commerciaes desta capital, não poderão estar abertas nos Domingos das 3 horas da tarde ás 7 da noite, sendo os contraventores multados na quantia de 30\$ na 1ª infracção e no dobro no caso da reincidencia.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da presidencia do Paraná, 13 de Agosto de 1879,
58º da independencia do imperio.

(L. S.)

MANUEL PINTO DE SOUZA DANTAS FILHO.

Sellada e publicada na secretaria da presidencia do Paraná, 13 de Agosto de 1879.

O secretario, João Baptista Guimarães Cerne.



Plano da Força

Força					
GRADUAÇÕES	NUMEROS	SOLDOS			TOTAL DO VENCIMENTO ANNUAL
		Mensal	Diario	Gratificação	
Tenente coronel com.	1	114\$112	...	5\$088	2.000\$
Tenentes	2	145\$108	...	72\$552	2.612\$0
Alfres.	4	65\$334	...	131\$665	4.740\$0
Dito secretario exercendo as funcões de ajudante	1	65\$833	...	32\$917	1.185\$0
Sargento ajudante	1	...	1\$600	...	5.480
Sargtº. quartel mestre	1	...	1\$600	...	58.80
1.º Sargentos	2	...	1\$400	...	1.0.280
2.º Ditos.	4	...	1\$300	...	1.208\$0
Furriets	2	...	1\$200	...	876\$0
Cabos	10	...	1\$100	...	4.01.80
Soldados	150	...	1\$000	...	54.75.00
Cornetas	2	...	1\$100	...	8.380
	180				75.079\$00
Excedente do commandante					160800
Aluguel da casa para quartel					600\$00
					75.839\$00

PARA SEIS PRAÇAS MONTADAS	DIARIO	PREÇOS	TOTAL
6 cavallos termo medio		80\$000	480\$00
6 arreios completos		35\$000	210\$00
6 correimes, espadas e esporas		25\$000	150\$00
Forragens para 6 cavallos	750		1.612\$50
Ferragem	38		83\$20
			2.535\$70

Secretaria da presidencia do Paraná, 30 de Junho de 1871



Plano da Força Policial da Provincia para o exercicio de 1879--1880.

GRADUAÇÕES	Força				Musica			Fardamento		Peças								Custo						
	NUMEROS	SOLDOS			TOTAL DO VENCIMENTO ANNUAL	SOLDO			Tempo da Juração	EPOCAS DO VENCIMENTO	Bonet do panno	Gravatas de couro	Sobrecasacas de panno	Boca de brim	Calças de panno	Camisas de algodão	Bandas de IA	Cochos d panno	Calças de brim	Pares de sapatos	Preço de cada peça	TOTAL		
		Mensual	Diario	Gratificação		Clasas	Musicos	Diario															Annual	
Tenente coronel com.	1	111\$112	...	5\$088	2.000\$ 00	1	8	1\$300	3.796\$000	1 Anuo . . . A' 30 de Junho de cada anno . . .	1	1	1	1	1	2	1	2	1	1	58\$000	1.967\$ 00		
Tenentes	2	145\$108	...	72\$552	2.612\$000	2	8	1\$300	3.504\$000	4 Mezes . . . De 4 em 4 mezes, a contar do 1.º de Julho	800	153\$ 00		
Alfreses	4	63\$334	...	131\$665	4.740\$000	3	4	1\$100	1.106\$000	3 Annos . . . A' 30 de Junho de cada anno	16\$620	3.191\$040		
Dito secretario exercendo as funcões de ajudante	1	65\$833	...	32\$917	1.185\$000		29		8.906\$000		NUMERO E QUALIDADE DAS PEÇAS DE FARDAMENTO													
Sargento ajudante	1	...	1\$600	...	5.480 0			Ordenado ao mes redimido	192 Bonets de panno													58\$000	1.967\$ 00	
Sargto. quartel mestre	1	...	1\$600	...	58 \$000			sica com obri	192 Gravatas de couro													800	153\$ 00	
1.º Sargentos	2	...	1\$400	...	1.0280 0			gaça. de for-	192 Sobrecasacas de panno													16\$620	3.191\$040	
2.º Ditos	4	...	1\$300	...	1.8980 0			nerer a sua	192 Biasas de brim													80\$400	1.608\$ 00	
Furrieis	2	...	1\$200	...	876\$000			custa musicas e concerto do	192 Calças de panno													23\$200	814\$400	
Cabos	10	...	1\$100	...	4.010\$000			instrumental	384 Calças de brim													1\$600	614\$800	
Soldados	159	...	1\$000	...	54.750\$000			Gratificação ao contrames-	384 Camisas de algodão													58\$000	4080\$ 00	
Cornetas	2	...	1\$100	...	8.38000			tre da musica	8 Bandas de IA													8\$000	1.536\$000	
Expediente do commandante	160\$000			1.600\$000	192 Ponchos de panno													68\$000	3.451\$000	
Aluguel da casa para quartel	600\$000			10.626\$000	576 Pares de sapatos														68\$000	3.451\$000
				...	75.833\$000																		13.687\$360	

PARA SEIS PRAÇAS MONTADAS				RESUMO	
DIARIO	PREÇO	TOTAL			
	80\$000	480\$000	Com o corpo policial	75.833\$000	
	35\$000	210\$000	Com a musica	10.626\$000	
	25\$000	150\$000	Com o fardamento	13.687\$360	
750		1.612\$500	Com 6 praças montadas	2.565\$720	
38		83\$220			
		2.535\$720			102.718\$080

OBSERVAÇÕES
 Os cavallos pertencentes ao corpo quando na pastagem, perceberão 300 rs. diarios, e não forragem mercada, a qual só perceberão quando se acharem em argola.

Secretaria da presidencia do Paraná, 30 de Junho de 1879. — O secretario, JOAO BAPTISTA GUIMARÃES CERNE.

